



// Eleições 2026

Pacto 3333

Recomendações para um Brasil Anticapacitista (2027 a 2030)

Versão Ampliada

Este documento reúne um conjunto de propostas de políticas públicas para candidaturas aos Poderes Executivo e Legislativo, principalmente na esfera federal. Foi elaborado por organização independente que tem como principais objetivos proteger e promover os direitos humanos das pessoas com deficiência e acompanhar a implementação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas. A adoção dessas recomendações contribuirá para a efetivação dos direitos dessa população e para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sustentável.

Pacto 33

Recomendações para um Brasil Anticapacitista

(2027 a 2030)

Versão Ampliada

Avise pessoas cegas, analfabetas, com baixa visão, deficiência intelectual ou psicossocial, baixo letramento, dislexia, dificuldades de leitura, pouco conhecimento do português, impossibilitadas de ler em tinta ou que simplesmente preferem obter informações de outros modos, que a versão acessível deste documento está disponível por meio do QR Code ao lado.

FICHA TÉCNICA

Realização

Rede In - Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

Equipe Executiva

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Izabel de Loureiro Maior

Flavia Poppe

João Victor Salge

Maria de Mello

Karolyne Ferreira

Symone Bonfim

Thaís Martins

Tereza Vilela

Luana Rodrigues

Claudia Werneck

Coordenação dos Grupos de Trabalho

GT - Avaliação Biopsicossocial

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

GT - Capacidade Jurídica

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

GT - Acessibilidade

Luana Rodrigues

GT - Segurança Social

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

GT - Trabalho, Emprego e Renda

João Victor Salge

GT - Educação

Karolyne Ferreira

GT - Vida Independente

Flavia Poppe

GT - Violência contra a Pessoa com Deficiência

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Consolidação e Sistematização dos conteúdos

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

João Victor Salge

Revisão Textual

Magda von Brixen (Escola de Gente)

Mariana Guedes (Supremo Tribunal Federal)

Mônica Rocha Arten (IJC)

Regina Atalla (Rede MVI)

Thais Martins (Mais Diferenças)

Vinícius Fidelis (Instituto VNDI)

Projeto Gráfico

Pedro Henrique Sousa Bezerra

Revisão Final

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Versões Acessíveis

Luana Rodrigues (Escola de Gente - Comunicação em Inclusão)

Impressão

Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência da Câmara dos Deputados

É permitida a reprodução deste documento e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

SUMÁRIO

1. APRESENTAÇÃO

2. AGENDA ESTRATÉGICA DE PROPOSTAS

2.1. Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência

2.2. Reconhecimento do igual direito ao exercício da capacidade jurídica

2.3. Educação Inclusiva e Anticapacitista

2.4. Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda

2.5. Vida Independente e Inclusão na Comunidade

2.6. Seguridade Social Inclusiva: Saúde, Assistência e Previdência Social

2.7. Acessibilidade, Tecnologia Assistiva e Desenho Universal

2.8. Prevenção e Enfrentamento ao Capacitismo e às Violências

3. POR UMA GOVERNANÇA E UMA GESTÃO PÚBLICA MAIS INCLUSIVAS

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5. REFERÊNCIAS

LISTA DE SIGLAS E ABREVIACÕES

AEE Atendimento Educacional Especializado

BPC Benefício de Prestação Continuada

CAPS Centros de Atenção Psicossocial

CDPD Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

CIF Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde

CLT Consolidação das Leis do Trabalho

CNJ Conselho Nacional de Justiça

Conade Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência

CR Constituição da República

IBGE Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Ideb Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

IFBrA Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado

IFBrM Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado

Inep Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

INSS Instituto Nacional de Seguridade Social

Libras Língua de Sinais Brasileira

LBI Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

NASFs Núcleos de Apoio à Saúde das Famílias

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável **OMS** Organização Mundial da Saúde

ONU Organização das Nações Unidas

PNAD Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios [Contínua]

PNE Plano Nacional de Educação

PNEEI Política Nacional de Educação Especial Inclusiva

PNEPEI Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva

Rede In Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

RGPS Regime Geral de Previdência Social

RPPS Regime Próprio de Previdência Social

Saeb Sistema de Avaliação da Educação Básica

SisnadeF Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência

Suas Sistema Único de Assistência Social

SUS Sistema Único de Saúde

TDA Tomada de Decisão Apoiada

TEA Transtorno do Espectro do Autista

TGD Transtornos Globais de Desenvolvimento

UnB Universidade de Brasília

Unicef Fundo das Nações Unidas para a Infância

USP Universidade de São Paulo

O presente documento constitui a versão ampliada do pacote de propostas **Pacto 33: Recomendações para um Brasil**

1. APRESENTAÇÃO

Anticapacitista (2027 a 2030), elaborado com o propósito de contribuir para a construção de compromissos concretos em favor

dos direitos das pessoas com deficiência no próximo ciclo governamental.

Pessoas com deficiência são, antes de tudo, pessoas. Pessoas com histórias, projetos de vida, identidades, talentos, desafios e formas diversas de participação social. São cidadãs e cidadãos que reivindicam o pleno exercício de direitos e o reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Embora o Brasil tenha avançado significativamente nas últimas décadas, especialmente com a incorporação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ao ordenamento jurídico brasileiro com valor de emenda constitucional e com a promulgação da Lei n. 13.146/2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) -, persistem barreiras estruturais que limitam a participação social, a autonomia e o acesso a direitos fundamentais. O desafio atual não é apenas ampliar garantias normativas, mas assegurar sua efetiva implementação em todas as esferas do Estado e da sociedade.

As eleições de 2026 representam uma oportunidade para consolidar uma agenda pública comprometida com os direitos humanos, a inclusão e a equidade. Isso exige superar abordagens fragmentadas e excessivamente centradas no modelo biomédico da deficiência, reconhecendo que as desigualdades enfrentadas pelas pessoas com deficiência decorrem, em grande medida, de barreiras sociais, atitudinais, comunicacionais, institucionais, físicas, econômicas e culturais que restringem sua participação plena na vida comunitária.

Nesse contexto, o capacitismo permanece como um dos principais obstáculos à concretização da cidadania. Trata-se de um sistema de crenças e práticas que atribui menor valor social às pessoas com deficiência, naturalizando processos de exclusão, segregação, infantilização e negação de autonomia.

Seu enfrentamento requer ações coordenadas do poder público, da sociedade civil e das instituições democráticas. Também é necessário reconhecer que a deficiência não constitui uma experiência homogênea. As desigualdades vivenciadas por pessoas com deficiência são atravessadas por fatores como raça, gênero, classe social, território, geração e outras dimensões estruturantes da vida social. Por essa razão, políticas públicas efetivas devem incorporar uma perspectiva interseccional capaz de responder à diversidade das experiências e necessidades existentes.

Este documento apresenta 8 propostas estratégicas, desdobradas em metas exequíveis e monitoráveis, organizadas em áreas

consideradas prioritárias para a promoção dos direitos das pessoas com deficiência no período de 2027 a 2030:

- (1) Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência;
- (2) Reconhecimento do igual direito ao exercício da capacidade jurídica;
- (3) Educação Inclusiva e Anticapacitista;
- (4) Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda;
- (5) Vida Independente e Inclusão na Comunidade;
- (6) Seguridade Social Inclusiva: Saúde, Assistência Social e Previdência Social;
- (7) Acessibilidade, Tecnologia Assistiva e Desenho Universal;
- (8) Prevenção e Enfrentamento ao Capacitismo e às Violências.

As recomendações apresentadas dialogam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, com a CDPD e com a LBI. Seu objetivo é subsidiar candidaturas à Presidência da República e ao Congresso Nacional, essencialmente, na formulação de compromissos capazes de fortalecer uma agenda pública inclusiva e anticapacitista, orientada pela promoção da igualdade, da autonomia e da participação social.

A construção de um Brasil verdadeiramente inclusivo demanda que os Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual/distrital e municipal, assumam o modelo biopsicossocial da deficiência como referência transversal para o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas.

Essa transformação requer coordenação federativa, participação social qualificada, financiamento adequado, monitoramento contínuo e integração entre diferentes áreas governamentais. Mais do que cumprir a legislação vigente, trata-se de consolidar um projeto de desenvolvimento que reconheça as pessoas com deficiência como parte central da democracia brasileira e da construção de uma sociedade mais justa, acessível e anticapacitista.

Brasília, 6 de julho de 2026

Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência
Rede In

2. AGENDA ESTRATÉGICA DE PROPOSTAS

No ano em que a CDPD completa vinte anos de sua adoção pela Organização das Nações Unidas, o Brasil ainda convive com desafios estruturais para assegurar a plena implementação dos direitos nela consagrados. Embora avanços normativos importantes tenham sido alcançados, a efetivação dos direitos humanos e fundamentais das pessoas com deficiência

permanece condicionada ao fortalecimento das políticas públicas, da capacidade institucional do Estado e de mecanismos permanentes de monitoramento e controle social. Consolidar uma sociedade inclusiva e anticapacitista exige que a deficiência seja incorporada como eixo transversal da agenda pública, orientando a formulação e a implementação das políticas governamentais sob a perspectiva dos direitos humanos.

A relevância dessa agenda é evidenciada pelos dados demográficos do país. O Censo Demográfico de 2022 identificou 14,4 milhões de pessoas com deficiência, correspondentes a 7,3% da população brasileira com dois anos ou mais, além de 2,4 milhões de pessoas com transtorno do espectro autista, equivalentes a 1,2% da população nessa faixa etária. Embora divulgados separadamente pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), compreendemos que as pessoas autistas podem integrar o grupo protegido pela CDPD, razão pela qual este documento adota uma abordagem unificada desses dois conjuntos populacionais. A Rede In considera, ainda, que esses números são subdimensionados diante da estimativa da Organização Mundial da Saúde (OMS) de que aproximadamente 15% da população mundial vive com deficiência. Independentemente das diferenças metodológicas, trata-se de um contingente expressivo de pessoas cidadãs cuja participação social, política e econômica exige respostas públicas compatíveis com sua dimensão.

A CDPD estabelece que os Estados Partes devem assegurar e promover o exercício pleno e igualitário de todos os direitos humanos das pessoas com deficiência. Para isso, determina a adoção de medidas legislativas, administrativas e institucionais capazes de eliminar discriminações, incorporar a perspectiva da deficiência em todas as políticas públicas, garantir acessibilidade, promover o Desenho Universal, fomentar a pesquisa e a inovação em tecnologia assistiva, qualificar permanentemente equipes públicas de agentes e assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas em todas as decisões que lhes digam respeito. Esses compromissos, além de outros estabelecidos no artigo 4 da CDPD, vinculam todas as esferas federativas e constituem deveres permanentes do Estado brasileiro.

É nesse contexto sociopolítico que se insere a atuação da Rede Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Rede In). Criada em 2018, a Rede In tem como missão fortalecer a centralidade dos direitos das pessoas com deficiência na agenda pública brasileira, por meio de uma atuação transversal, intersetorial e interseccional. Fundamentada na CDPD, na Constituição da República, na LBI, na Lei da Acessibilidade, na Lei de Cotas e em outros marcos nacionais e internacionais de direitos humanos, sua atuação busca ampliar a autonomia, a vida independente, a participação social e política e a igualdade de oportunidades, em contraposição às práticas assistencialistas, capacitistas e segregadoras que historicamente marcaram esse campo.

Essa atuação encontra fundamento direto no artigo 33 da CDPD, que determina o envolvimento e a participação plena da sociedade civil, especialmente das pessoas com deficiência e de suas organizações representativas, na implementação e no monitoramento da Convenção. Ao reconhecer a sociedade civil como parceira estratégica do Estado, a Convenção fortalece um modelo de governança baseado na participação social, na transparência, na corresponsabilidade e no controle democrático das políticas públicas.

Nas últimas décadas, as organizações da sociedade civil ampliaram seu papel na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas, consolidando-se como agentes fundamentais da democracia participativa. Mais do que executar serviços, essas organizações do terceiro setor passaram a produzir conhecimento, formular propostas, monitorar compromissos governamentais, fortalecer a participação social e promover inovação institucional. Esse processo também impulsionou avanços em governança, transparência, prestação de contas e responsabilidade pública.

Nesse cenário surge o Pacto 33 que, inspirado no artigo 33 da CDPD, representa o compromisso das organizações da sociedade civil de e para pessoas com deficiência, mediante uma atuação orientada à incidência política, à defesa de direitos e à transformação social. A iniciativa reafirma a necessidade de superar uma lógica restrita ao assistencialismo e

à execução de serviços, fortalecendo o papel da sociedade civil como agente estratégico na formulação, no monitoramento e no aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência.

Resultado de um amplo processo de escuta, diálogo e sistematização das principais demandas, barreiras e desafios enfrentados pelas pessoas com deficiência no Brasil, este documento apresenta recomendações dirigidas aos Poderes Executivo e Legislativo, especialmente da esfera federal, para o ciclo governamental de 2027 a 2030. Seu objetivo é contribuir para a construção de uma agenda pública inclusiva, anticapacitista e comprometida com a efetivação dos direitos humanos, oferecendo propostas concretas para orientar programas de governo, compromissos eleitorais e prioridades legislativas.

2.1. Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência

A implementação da avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é uma medida estruturante para efetivar os direitos das pessoas com deficiência e fortalecer o modelo previsto na CDPD e LBI.

Sua aplicação em todo o país permitirá substituir avaliações baseadas apenas em diagnósticos por uma avaliação integral, que considerará, entre outros aspectos, a relação entre os impedimentos da pessoa e as barreiras que ela enfrenta no contexto em que vive. Essa avaliação busca identificar se a citada relação limita ou não a participação da pessoa na sociedade.

Além de promover maior equidade, uniformidade e segurança no acesso às políticas públicas, a avaliação biopsicossocial unificada fortalecerá a produção de conhecimento para o planejamento das ações do governo e identificará as necessidades de apoios, inclusive para a definição de novos modelos de cuidado, voltados à autonomia e à independência das pessoas com deficiência. Contribuirá ainda para a criação de políticas públicas mais inclusivas, acessíveis e orientadas à garantia de direitos, assegurando que todas as pessoas tenham acesso justo a essas políticas.

PROPOSTA 1
Implementar a avaliação biopsicossocial unificada da deficiência em todo o país, utilizando parâmetros técnicos integrados, com o objetivo de garantir acesso justo às políticas públicas e produção de conhecimento capaz de contribuir para a criação, o acompanhamento e a melhoria das políticas inclusivas.
METAS
Meta 1. Até 2027, concluir a estruturação, validação e testes do Sisnedef, que deve incluir o IFBrM em formato digital e mecanismos permanentes de acompanhamento, fiscalização e avaliação, inclusive de organizações de pessoas com deficiência. O sistema deve funcionar de forma única, centralizada e integrada a outros sistemas.
Meta 2. Até 2027, concluir estudo de impacto orçamentário sobre a implementação da Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência em âmbito nacional, importante para garantir acessibilidade, eficiência e sustentabilidade ao Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência (Sisnedef).
Meta 3. Até 2027, divulgar manuais contendo diretrizes para a realização da avaliação biopsicossocial da deficiência, que deve ser apta a capturar informações abrangentes sobre as barreiras atitudinais, comunicacionais, ambientais, entre outras, bem como sobre o contexto socioeconômico e comunitário das pessoas avaliadas.
Meta 4. Até 2027, iniciar a formação de equipes multiprofissionais para a aplicação padronizada da avaliação biopsicossocial da deficiência em pelo menos 5 (cinco) estados brasileiros.

Meta 5. Até 2027, regulamentar, por meio de decreto, o artigo 2º, § 1º, da LBI, tendo o Modelo Biopsicossocial da Deficiência como base e o IFBrM como ferramenta adequada para avaliação.
Meta 6. Até 2027, realizar campanha nacional plenamente acessível, com alcance de 100% das unidades federativas, para conscientização da sociedade e poderes públicos sobre a mudança de paradigma da deficiência e a avaliação biopsicossocial da deficiência, o que contribuirá para a redução de projetos de lei prevendo o reconhecimento da deficiência com base exclusivamente em diagnósticos ou condições de saúde.
Meta 7. Até 2027, definir estratégia de transição para a implantação do IFBrM, com definição clara de cronograma, competências institucionais e critérios de utilização dos instrumentos vigentes durante o período de adaptação, bem como previsão sobre a coexistência temporária do instrumento de avaliação da deficiência para acesso ao BPC e do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado (IFBrA), com regras para sua utilização, mecanismos de harmonização de resultados e procedimentos para migração gradual ao novo modelo.
Meta 8. Até 2027, implementar o Cadastro-Inclusão (LBI, art. 92), para integração de informações precisas sobre as pessoas com deficiência, como identificação, caracterização socioeconômica e barreiras à realização dos direitos, o que permitirá a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências e contextualizadas.
Meta 9. Até 2027, regulamentar a identificação de pessoas com deficiência no âmbito federal, a partir da certificação do Sisnedef, e promover articulações interfederativas para adesão dos estados, DF e municípios à iniciativa.
Meta 10. Até 2027, iniciar a implementação da avaliação biopsicossocial da deficiência em relação a pelo menos 1 (uma) política pública federal, observando parâmetros científicos e princípios éticos, da dignidade humana, da acessibilidade e da transparência.
Meta 11. Até 2027, realizar formação obrigatória de servidores do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e do Ministério da Saúde sobre o modelo biopsicossocial da deficiência e capacitismo.
Meta 12. Até 2028, viabilizar a revalidação do instrumento em uso (IFBrM) e a realização de estudos periódicos de validação, monitoramento e aperfeiçoamento do IFBrM, assegurando sua atualização contínua à luz das evidências científicas e da experiência de implementação.
Meta 13. Até 2028, implementar a avaliação biopsicossocial da deficiência em pelo menos mais 1 (uma) política pública federal, observando parâmetros científicos e princípios éticos da dignidade humana, da acessibilidade e da transparência.
Meta 14. Até 2028, promover articulações junto aos poderes legislativos e executivos dos estados, Distrito Federal e municípios, por meio de processos de pactuação interfederativa, cooperação técnica e indução normativa, visando à adoção de diretrizes alinhadas ao modelo biopsicossocial da deficiência e à adesão e credenciamento de 100% das unidades federativas e municípios ao Sisnedef, assim que sua operacionalização for iniciada.
Meta 15. Até 2029, assegurar que 100% dos entes federativos disponham de equipes técnicas multiprofissionais e intersetoriais capacitadas e certificadas para a aplicação padronizada da avaliação biopsicossocial da deficiência, com vistas à garantia de uniformidade, equidade e segurança técnica na sua implementação.
Meta 16. Até 2030, assegurar que 100% das avaliações para acesso às políticas públicas de saúde, proteção social, previdência, inclusão profissional e benefícios assistenciais destinados às pessoas com deficiência sejam realizadas no âmbito do Sisnedef.
PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (Decreto n. 6.949/2009, artigo 1); - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015, artigos 2º, § 1º, e 124); - Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência (2024); - Plano Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência “Novo Viver Sem Limites”; e - Resolução n. 1 do Conade, de 5 de março de 2020.

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

O artigo 2º da LBI estabelece, de forma similar à CDPD, que pessoa com deficiência é aquela que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Com isso, a LBI reafirmou o Modelo Biopsicossocial da Deficiência adotado pela CDPD.

O § 1º do citado artigo 2º da LBI dispõe que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. A avaliação será necessária para permitir o acesso das pessoas com deficiência às políticas públicas destinadas a essa população, como é o caso da reserva de vagas em concurso público, aposentadoria baseada na Lei Complementar n. 142/2013 ou do Benefício de Prestação Continuada (BPC).

Quando a pessoa, então, pretender ter acesso a alguma das políticas públicas reservadas às pessoas com deficiência, será submetida a uma avaliação biopsicossocial, ou seja, a uma avaliação que considerará:

- os impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial;
- os fatores ambientais e sociais que moldam a experiência de vida, trabalho e educação;
- as limitações para realização de atividades cotidianas; e
- a redução da participação social vivenciada.

Essa avaliação será realizada por uma equipe composta por profissionais de saúde de diferentes áreas do conhecimento, não apenas da área médica, como acontece hoje na maioria dos casos.

Para efetivar a avaliação biopsicossocial, especialistas e pesquisadores trabalham há quase vinte anos no desenvolvimento de um instrumento baseado na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF): o Instrumento de Funcionalidade Brasileiro Modificado (IFBrM). Após aplicação em mais de 8 mil participantes e validação científica pela Universidade de Brasília (UnB), o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência (Conade) aprovou o IFBrM como instrumento adequado de avaliação (Resolução nº 1/2020). Após os debates em um dos Grupos de Trabalho sobre a avaliação biopsicossocial, técnicos da Secretaria Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência refinaram esse instrumento a partir de contribuições das áreas técnicas.

O último Grupo de Trabalho sobre a temática (2024) confirmou a adoção do IFBrM como instrumento oficial da avaliação biopsicossocial unificada. Também apresentou várias recomendações para a implementação dessa avaliação, objetivando garantir um processo inclusivo, acessível e transparente.

Apesar dessa longa trajetória e do término do prazo para regulamentar o instrumento (LBI, artigo 124), a avaliação biopsicossocial da deficiência ainda não foi regulamentada pelo Poder Executivo federal. A ausência de regras para a aplicação da avaliação biopsicossocial gera critérios injustos para acesso às políticas públicas, reconhecimento da deficiência de modo desigual nas regiões do Brasil, insegurança jurídica e aumento das ações judiciais.

Atualmente, pessoas com características funcionais semelhantes podem receber tratamentos distintos a depender da política pretendida ou do órgão responsável pela avaliação, comprometendo os princípios da equidade, da impessoalidade e da eficiência.

A uniformização da identificação de pessoa com deficiência é relevante porque há certificações que podem ser consideradas, equivocadamente, como suficientes ao acesso a políticas públicas, independentemente da avaliação biopsicossocial da deficiência, a exemplo da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) e de outras de âmbito estadual, distrital e municipal, que não utilizam os mesmos parâmetros e critérios da avaliação biopsicossocial.

A implementação da avaliação biopsicossocial unificada da deficiência é imprescindível para efetivar o modelo biopsicossocial e para reduzir os transtornos e injustiças que vêm sendo acumulados ao longo dos anos. Para tanto, é

necessário definir antecipadamente regras de transição para a implementação dessa avaliação, a fim de assegurar segurança jurídica, uniformidade de critérios, continuidade do acesso a direitos e redução de conflitos administrativos e judiciais durante esse período.

Por essas razões a Rede In pede o compromisso, por parte do **Poder Executivo Federal**, no sentido de:

1. Concluir o Sistema Nacional de Avaliação Unificada da Deficiência (SisnadeF) - que conterá o IFBrM digitalizado -, de modo que esse opere de forma única, centralizada e integrada a outros sistemas;
2. Divulgar manuais contendo diretrizes para a realização da avaliação biopsicossocial;
3. Regulamentar o artigo 2º, § 1º, da LBI por meio de decreto, tendo o IFBr-M como ferramenta adequada para avaliação da deficiência;
5. Considerar o Modelo Biopsicossocial de Deficiência na referida regulamentação, de modo a efetivar os direitos humanos das pessoas com deficiência;
6. Assegurar que a avaliação seja capaz de coletar dados abrangentes sobre as barreiras atitudinais, comunicacionais, ambientais e institucionais, bem como sobre o contexto social e econômico das pessoas avaliadas. Esses dados permitirão a elaboração de políticas públicas baseadas em evidências e contextualizadas;
7. Promover ações que permitam a revalidação do instrumento em uso, estudos periódicos de validação, monitoramento e aperfeiçoamento do IFBrM, assegurando sua atualização contínua à luz das evidências científicas e da experiência de implementação;
8. Realizar campanha nacional sobre a mudança de paradigma da deficiência e o enfrentamento ao capacitismo;
9. Realizar formação obrigatória de servidores e servidoras sobre o modelo biopsicossocial da deficiência e capacitismo;
10. Elaborar plano nacional de transição para a implementação da avaliação biopsicossocial unificada, com definição de cronograma, competências, governança, capacitação de equipes, integração dos sistemas e critérios para utilização simultânea do IFBrM e dos instrumentos atualmente empregados até a plena operacionalização do SisnadeF; e
11. Regulamentar a identificação de pessoa com deficiência na esfera federal, a partir da certificação do SisnadeF, e promover articulações interfederativas para adesão dos estados, DF e municípios.

A Rede In solicita às candidaturas aos **poderes executivos estaduais, distrital e municipais** que determinem a adesão e o credenciamento das respectivas unidades federativas e municípios ao SisnadeF, assim que esse for implantado. Isso permitirá igualdade no acesso às políticas públicas independentemente da região.

A Rede In requer ainda às candidaturas aos **poderes legislativos em todas as esferas** que se abstenham de apresentar projetos de lei que promovam o reconhecimento automático de doenças e condições de saúde em geral como deficiência, sem observância do modelo biopsicossocial abraçado pela CDPD e pela LBI.

Somente um sistema unificado e abrangente, capaz de considerar a diversidade e especificidade de todos os segmentos da deficiência, bem como as diferentes barreiras enfrentadas e os apoios necessários, pode garantir uma gestão justa, transparente e eficiente dos recursos e investimentos destinados às pessoas com deficiência.

2.2. Reconhecimento do igual direito ao exercício da capacidade jurídica

Segundo o artigo 12 da CDPD, pessoas com deficiência têm direito à capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais. Esse direito é fundamental para o exercício da autonomia e para a garantia de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Apesar dos avanços promovidos pela CDPD e LBI, ainda persistem obstáculos à plena efetivação desse

paradigma. A implementação do artigo 12 da CDPD, apesar dos esforços da LBI, permanece insuficiente: persistem obstáculos à autonomia e à participação das pessoas com deficiência em processos que lhes dizem respeito. Em desacordo com o comando legal, é frequente a exigência de curatela para acesso a benefícios, a serviços e a direitos e a Tomada de Decisão Apoiada (TDA) é pouco utilizada e conhecida. Esse cenário revela um descompasso entre o marco constitucional/legal vigente e sua efetivação, comprometendo o pleno exercício da capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais pessoas.

PROPOSTA 2
Efetivar o direito ao exercício da capacidade jurídica das pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas, ampliando mecanismos de apoio à tomada de decisão, aprimorando as salvaguardas previstas na CDPD e superando práticas institucionais que limitam sua autonomia, com vistas à participação efetiva, inclusão comunitária e respeito às vontades, preferências e projetos de vida.
METAS
Meta 1. Até 2027, excluir, do Projeto de Lei n. 4/2025, as alterações propostas aos artigos 3º e 4º do Código Civil e também a proposta de inclusão do artigo 4º-A no Código Civil, avançando em relação ao que já estabelecido na LBI em relação ao regime das (in)capacidades, a fim de ampliar a aproximação da legislação infraconstitucional ao comando do artigo 12 da CDPD, que reconheceu igual capacidade jurídica às pessoas com deficiência e instituiu um modelo de apoios e salvaguardas para o exercício desse direito em igualdade de condições com as demais pessoas.
Meta 2. Até 2027, realizar campanha nacional de conscientização e informação sobre a mudança de paradigma da capacidade jurídica, Tomada de Decisão Apoiada, capacitismo e direitos das pessoas com deficiência, que seja plenamente acessível e alinhada ao artigo 12 da CDPD e alcance 100% das unidades federativas.
Meta 3. Até 2028, instituir diretrizes nacionais para promoção da capacidade jurídica das pessoas com deficiência e respeito à sua vontade e preferências nos serviços públicos, especialmente naqueles abrangidos pelo Sistema de Justiça.
Meta 4. Até 2028, incentivar a produção de conhecimento e inovação sobre capacidade jurídica e sobre mecanismos de apoio à tomada de decisão das pessoas com deficiência.
Meta 5. Até 2028, realizar estudo nacional sobre os impactos sociais e econômicos da curatela e da institucionalização involuntária associada àquela, com ênfase nos efeitos de ambas sobre a inclusão, participação social e qualidade de vida das pessoas com deficiência e com ênfase também nos custos da manutenção do modelo de decisão substitutiva para os poderes públicos, de modo a subsidiar a revisão de políticas, normas e modelos de vida comunitária, com base nos conceitos de autonomia e interdependência.
Meta 6. Até 2028, implementar programa nacional de capacitação sobre capacidade jurídica, Tomada de Decisão Apoiada e direitos humanos das pessoas com deficiência, alcançando 100% dos órgãos da administração pública federal.
Meta 7. Até 2029, revisar atos normativos, protocolos e procedimentos da administração pública federal para eliminar exigências incompatíveis com a CDPD e a LBI e assegurar o exercício de direitos das pessoas com deficiência, inclusive das pessoas sob curatela e TDA, em igualdade de condições com as demais pessoas.
Meta 8. Até 2030, produzir e publicar diretrizes nacionais sobre capacidade jurídica e apoios à tomada de decisão, orientando a atuação do Sistema de Justiça, da administração pública e das políticas sociais, de modo a subsidiar o cumprimento das recomendações feitas pelo Comitê da CDPD (ONU) nas Observações do Comitê da CDPD sobre o Relatório do Brasil.
PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (artigos 3, 5 e 12); - Comentário Geral nº 1/2014 do Comitê da CDPD (ONU) sobre o Artigo 12: Igual reconhecimento perante a lei (ONU, 2014);

- Observações do Comitê da CDPD sobre o Relatório do Brasil (Brasil, 2015);
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigos 6º, 79 a 87 e 116); e
- Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência (CNJ, 2023).

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

A capacidade jurídica - direito fundamental que viabiliza a autonomia e igualdade material - é simultaneamente um direito humano e uma garantia constitucional essencial para o exercício de outros direitos. Tal garantia encontra-se prevista no artigo 12 da CDPD e foi reafirmada no Comentário Geral n. 1/2014 do Comitê dessa Convenção (ONU). Além de reconhecer às pessoas com deficiência o direito ao exercício da sua capacidade em igualdade de condições com as demais pessoas, a CDPD impôs aos Estados o dever de assegurar apoios e salvaguardas para que essas pessoas possam exercer sua capacidade. A Convenção impôs também que apoio e salvaguardas sejam definidos sempre com base no respeito aos direitos, vontades e preferências das pessoas com deficiência.

A LBI realizou modificações no Código Civil para deixá-lo alinhado, em alguma medida, com a CDPD. Revogou a possibilidade de pessoas “sem discernimento para os atos da vida civil” ou que não podem exprimir sua vontade serem consideradas absolutamente incapazes. A deficiência deixou de ser causa de incapacidade jurídica, passando a ser assegurado às pessoas com deficiência adultas o exercício de direitos fundamentais, incluindo:

- direitos sexuais e reprodutivos, que incluem a preservação da fertilidade e as decisões sobre o próprio corpo;
- direito de casar-se e de constituir união estável;
- direito de criar filhos;
- direito à família, à convivência familiar e comunitária; e
- direito à guarda, tutela, curatela e adoção, entre outros.

De outro lado, a LBI incluiu, no rol da incapacidade relativa, a hipótese de pessoas que não possam exprimir sua vontade estabelecendo a curatela como uma medida extraordinária. Criou ainda a Tomada de Decisão Apoiada (TDA), como um primeiro instrumento de apoio no modelo brasileiro.

A TDA é um procedimento voluntário pelo qual a pessoa com deficiência designa duas ou mais pessoas de confiança para apoiá-la no exercício da sua capacidade jurídica, que é mantida intacta. A função dos apoiadores é fornecer informações e esclarecimentos à pessoa com deficiência, para que ela possa tomar decisões sobre “atos da vida civil”, como comprar e vender bens, firmar contratos, aceitar herança, doar, testar e administrar o seu patrimônio.

Segundo pesquisa do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Universidade de São Paulo (USP), a TDA permanece amplamente desconhecida entre pessoas com deficiência e seus familiares, e também entre profissionais que atuam no Sistema de Justiça. Esse desconhecimento contribui para sua subutilização e para a adoção majoritária da curatela, apesar das mudanças legislativas.

Mais de uma década após as alterações promovidas pela CDPD e LBI, o exercício do direito à capacidade jurídica permanece impedido por decisões judiciais e práticas administrativas e sociais contrárias à legislação. Na prática, o exercício do direito à capacidade jurídica é ainda um desafio, como demonstram os exemplos a seguir.

Embora o direito ao casamento seja explicitamente reconhecido, pessoas com deficiência - em especial com deficiência intelectual ou psicossocial - enfrentam negativas de cartórios ao tentarem se casar ou têm esse direito suprimido pelo Poder Judiciário. São usados argumentos como “não conseguem compreender o regime de bens” ou “não têm discernimento ou capacidade para consentir”.

O Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), por sua vez, perpetua outra contradição legislativa ao exigir prova de curatela para a concessão do BPC. Embora a LBI tenha modificado a legislação previdenciária para eliminar essa exigência, reconhecendo que deficiência não significa incapacidade, a prática administrativa - que ocorre também nos bancos - persiste, revelando dois problemas estruturais:

- (i) Capacitismo institucional: o viés médico continua prevalecendo nas decisões sobre concessão de benefícios, apesar das mudanças legais;
- (ii) Ciclo de vulnerabilidade: famílias, diante dessa exigência ilegal, sentem-se obrigadas a buscar a interdição judicial, apesar da vedação legal, para o acesso a benefícios assistenciais ou previdenciários. As barreiras administrativas, assim, impulsionam a violação de direitos.

Pessoas com deficiência intelectual e psicossocial em situação de vulnerabilidade social frequentemente vivem em instituições de acolhimento, sem perspectiva de inclusão comunitária. Nesses espaços essas pessoas enfrentam múltiplas violações, entre as quais:

- Perda de autonomia: ante a ausência de liberdade para escolher onde e com quem morar e para decidir sua rotina e os rumos da própria vida;
- Isolamento comunitário: pelo fato de as instituições as afastarem de vínculos familiares e comunitários;
- Perda da capacidade jurídica: decorrente da adoção indiscriminada da curatela total (apesar da vedação legal);
- Produção de outras violações: a ocorrência de alguma das violações referidas desencadeia outras violações - sexuais, morais/psicológicas, patrimoniais, físicas, entre outras; e
- Dificuldade ou impossibilidade de denúncia das violações: as violações quase sempre não são denunciadas, em face de barreiras atitudinais e comunicacionais, entre outras, e não são reconhecidas como verdadeiras quando denunciadas.

Assim, o Estado brasileiro deve avançar no processo de desinstitucionalização.

Sem ações no sentido de efetivar o direito à capacidade jurídica, o direito à vida independente e à inclusão na comunidade permanecem inacessíveis para essa população.

O Estado brasileiro precisa viabilizar também capacitação sobre a mudança de paradigma da capacidade e propiciar que pessoas com deficiência, em especial com deficiência intelectual e psicossocial, conheçam e compreendam essa mudança. O Comitê da ONU determina, nas Observações do Comitê da CDPD sobre o Relatório do Brasil (Brasil, 2015), que essas pessoas conheçam:

- a referida mudança de paradigma;
- a possibilidade de reversão das sentenças de incapacidade absoluta; e
- a possibilidade, nos casos de atendimento dos requisitos legais, de adoção da TDA.

As informações podem ser divulgadas por meio de campanhas amplas, inclusivas e acessíveis sobre o tema. A acessibilidade, em todos os seus aspectos, deve ser assegurada ainda para garantir o acesso à Justiça. A realidade revela que o acesso à Justiça para pessoas com deficiência - em particular para aquelas com deficiência intelectual e psicossocial - permanece estruturalmente obstruído. Isso em face de barreiras múltiplas que operam simultaneamente:

- Comunicacionais: ausência de linguagem simples, escassez de intérpretes de Libras, falta de tecnologias acessíveis e de outros recursos de acessibilidade;
- Arquitetônicas: edificações, espaços e mobiliários inacessíveis nas unidades do Poder Judiciário;

- Tecnológicas/Processuais: sistemas não acessíveis e processos eletrônicos complexos; e
- Atitudinais: subsistência do capacitismo em relação a essa população, especialmente com deficiência intelectual e psicossocial.

Reconhecendo que as violações ao direito à capacidade jurídica frequentemente estão relacionadas com desigualdades sociais e raciais, reivindicamos o compromisso das candidaturas ao Legislativo e Executivo com as seguintes medidas:

1. Eliminar todas as barreiras que impedem as pessoas com deficiência de exercer sua capacidade jurídica em igualdade de condições com as demais, especialmente as barreiras atitudinais e comunicacionais;
2. Incentivar o Sistema de Justiça a promover ampla capacitação sobre a mudança de paradigma da capacidade e a possibilidade de adoção da TDA;
3. Realizar campanhas nacional e locais, visando alcançar especialmente pessoas com deficiência, famílias, agentes públicos, profissionais da saúde e do Direito, sobre a mudança de paradigma da capacidade;
4. Assegurar que pessoas com deficiência, mesmo em situação de curatela, possam exercer direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;
5. Investir recursos na desinstitucionalização de pessoas com deficiência e na implementação de políticas e apoios para que possam viver de forma independente e incluídas na comunidade;
6. Empreender esforços para que os três Poderes reconheçam a igual capacidade jurídica das pessoas com deficiência, assegurem que tenham suas vontades e preferências respeitadas e que garantam sua participação em todos os processos decisórios que as afetam (“Nada sobre nós sem nós!”); e
7. Impedir retrocessos em relação a essa temática, como o que está sendo proposto no artigo 2º do Projeto de Lei n. 4/2025, que dispõe sobre a atualização do Código Civil.

2.3. Educação Inclusiva e Anticapacitista

A educação inclusiva e anticapacitista no Brasil ainda é atravessada por desigualdades estruturais entre os entes federativos, que se refletem na oferta desigual de acessibilidade curricular, arquitetônica e comunicacional, Atendimento Educacional Especializado (AEE), tecnologias assistivas, formação continuada e recursos de apoio à inclusão, sobretudo em territórios com menor capacidade técnica e financeira. Persistem fragilidades na implementação do AEE, que é frequentemente efetivado de forma substitutiva ao ensino regular, em desacordo com os princípios da educação inclusiva. Soma-se a esse cenário a ausência de sistemas padronizados de dados e indicadores sobre acesso, permanência, aprendizagem, evasão e desempenho escolar, o que limita o monitoramento e a avaliação das políticas públicas. Paralelamente, permanecem práticas segregadoras e capacitistas por parte de instituições especializadas e de parlamentares com vínculo a essas, criando resistência institucional à escolarização em classes comuns. Por fim, ainda existe amplo financiamento público de tais instituições para atuação em caráter substitutivo às escolas comuns, em prejuízo do fortalecimento de sistemas educacionais inclusivos capazes de assegurar participação plena, aprendizagem com equidade e redução das barreiras à inclusão escolar.

PROPOSTA 3

Fortalecer a educação inclusiva e anticapacitista em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, assegurando o acesso, a permanência, a

participação e a aprendizagem de estudantes da Educação Especial em classes comuns da rede regular, por meio da ampliação de investimentos em acessibilidade, formação profissional, salas de recursos multifuncionais, Atendimento Educacional Especializado, produção e gestão de dados educacionais.

METAS

Meta 1. Até 2028, garantir a ampliação e qualificação dos investimentos em acessibilidade e inclusão educacional, incluindo materiais didáticos em múltiplos formatos acessíveis, acessibilidade arquitetônica e comunicacional, transporte escolar acessível, tecnologias assistivas e salas de recursos multifuncionais.

Meta 2. Até 2029, ampliar e qualificar a oferta do Atendimento Educacional Especializado (AEE), assegurando sua natureza complementar ou suplementar à escolarização em classe comum, vedada sua substituição ao ensino regular, com oferta prioritária no mesmo ambiente da escolarização.

Meta 3. Até 2030, incorporar a perspectiva da educação inclusiva e anticapacitista nas diretrizes e instrumentos das políticas intersetoriais, bem como revisar e adequar a legislação vigente para assegurar conformidade com esses princípios.

Meta 4. Até 2030, garantir que ao menos 70% de profissionais da educação, nos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino, tenham acesso à formação inicial e/ou continuada em educação inclusiva, práticas pedagógicas acessíveis e anticapacitistas.

Meta 5. Até 2030, estruturar e consolidar programas intersetoriais voltados à garantia de sistemas educacionais inclusivos, equitativos e anticapacitistas, incorporando recortes de raça, gênero e demais marcadores sociais da diferença em sua formulação, implementação e avaliação.

Meta 6. Até 2030, fortalecer e ampliar políticas afirmativas, incluindo a Lei n. 13.409/2016, para assegurar e expandir o acesso de pessoas com deficiência, incluídas pessoas autistas e pessoas com altas habilidades ou superdotação ao ensino técnico de nível médio e ao ensino superior.

Meta 7. Até 2030, aprimorar os sistemas de monitoramento e produção de dados da Educação Especial, com cobertura mínima de 100% das redes públicas, contemplando indicadores de acesso, permanência, aprendizagem e desempenho escolar.

Meta 8. Até 2030, instituir mecanismos de transparência orçamentária da educação inclusiva e da educação especial, com padronização de classificação e rastreabilidade dos gastos públicos por modalidade de atendimento, distinguindo obrigatoriamente despesas destinadas às instituições especializadas, ao Atendimento Educacional Especializado (AEE) e às ações de inclusão em classes comuns; e assegurando a publicação periódica de dados abertos e a comparabilidade entre redes e entes federativos, de modo a possibilitar o monitoramento social e institucional da alocação e execução dos recursos públicos.

PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (Decreto n. 6.949/2009, artigo 24);
- Comentário Geral nº 4/2016 do Comitê da CDPD (ONU) sobre o Artigo 24;
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015, artigos 27, 28 e 30);
- Lei sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino (Lei n. 13.409/2016);
- Plano Nacional de Educação 2026 – 2036 (Lei n. 15.388/2026);
- Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Decreto n. 12.686/2025);
- Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008); e
- Portaria MEC n. 421/2026.

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

Historicamente, estudantes com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), altas habilidades e superdotação sofreram privação dos espaços escolares comuns e de aprender com crianças e adolescentes da mesma idade, o que gera situação extrema de exclusão social. A sociedade civil mobilizada, especialmente o movimento mundial de pessoas com deficiência, conquistou avanços significativos ao longo do tempo. Foi a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (CDPD) que a inclusão escolar passou a ser garantida.

No Brasil, a discussão social que pautou e culminou na Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (PNEEPI), em 2008, impulsionou grandes e contínuos avanços rumo à concretização da educação inclusiva, entendendo a Educação Especial como modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades de ensino e não como substitutiva à escola regular.

A PNEEPI, seguida de importantes diretrizes, normativas e programas indutores do governo federal, foi responsável pela mudança radical nos sistemas educacionais, que se traduz na ascensão de matrículas de estudantes com deficiência em escolas em classes comuns, passando de 46,8% em 2007 para 93,5% em 2025.

Todavia, ao propor uma mudança de grandes proporções nos sistemas educacionais, a educação inclusiva sofreu ataques e tentativas de desmonte. Uma dessas tentativas foi o Decreto n. 10.502/2020, que propôs redirecionar a política pública para um sistema educacional segregador (com o retorno de classes e escolas especiais). Mesmo diante da ampla mobilização social contra o referido Decreto, da declaração de inconstitucionalidade pelo STF e pela sua revogação no primeiro dia do atual governo, em janeiro de 2023, a educação inclusiva continua sendo alvo de ameaças.

A legislação brasileira determina que o sistema educacional seja inclusivo. A Constituição da República (art. 3º, incisos I e IV e 208, III), a CDPD (art. 24) e a LBI (art. 27) asseguram um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida. Sendo assim, é necessário aprimorar a qualidade dos sistemas educacionais e remover todas as barreiras existentes, garantindo condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem plena e efetiva.

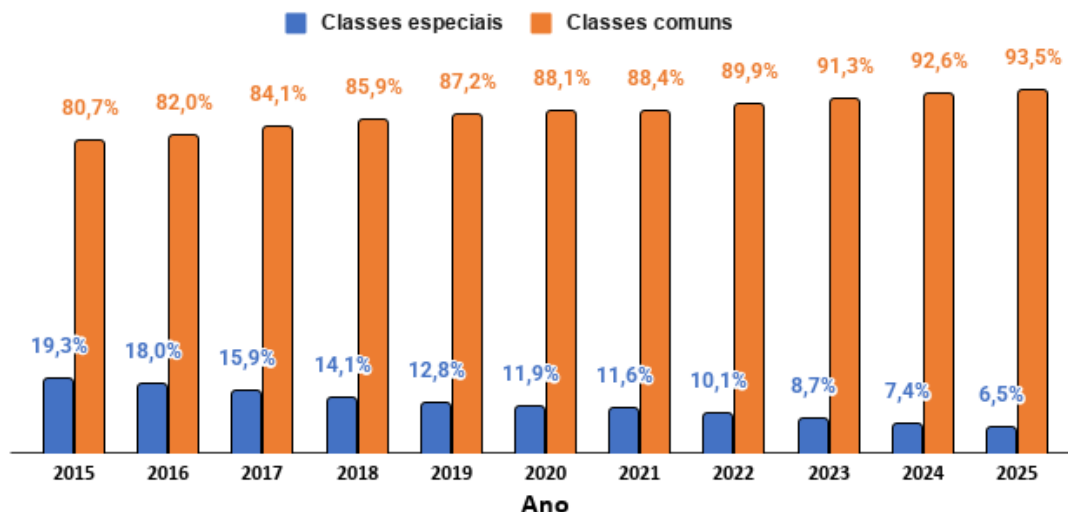
O Comentário Geral nº 4 da CDPD (ONU, 2016) recomenda que a inclusão se dê por um processo de reforma sistemática e progressiva, devendo o Estado estabelecer obrigações claras, redefinindo as dotações orçamentárias para a educação, incluindo a transferência de orçamentos para desenvolver a educação inclusiva e impedindo quaisquer medidas de retrocesso deliberado.

Em diálogo com essas normativas, o Decreto nº 12.686/2025, que institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (PNEEI) e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva, e a Portaria MEC nº 421/2026 que o regulamenta, buscam fortalecer os investimentos na estruturação do sistema educacional inclusivo, envolvendo coordenação federativa, articulação intersetorial e mecanismos de governança da educação inclusiva no país. Cabe destacar que, na elaboração e discussão da PNEEI, persistiram disputas referentes às distintas concepções quanto ao local de escolarização de estudantes com deficiência (escola comum ou instituições segregadas). A Rede In defende enfaticamente que a educação inclusiva deve acontecer na escola comum e que a discriminação com base na deficiência não está alinhada às legislações nacionais e marcos internacionais de direitos humanos.

Ademais, o Objetivo 10 do Plano Nacional de Educação (PNE) 2026-2036 (Lei n. 15.388/2026) é “garantir, ao longo da vida, o acesso e a permanência na educação especial, assegurando a oferta de Atendimento Educacional Especializado (AEE) de qualidade e a aprendizagem dos estudantes que são o público da educação especial e o público da educação bilíngue de surdos, em todos os níveis, as etapas e as modalidades”. Nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Meta 4.5) está prevista a promoção de uma educação inclusiva de qualidade para todas as pessoas.

Sobre os dados de matrícula, conforme o gráfico a seguir, podemos observar que há um progressivo avanço na inclusão de estudantes público alvo da Educação Especial em classes e escolas comuns nos últimos dez anos.

Gráfico 1 - Matrículas do público da Educação Especial por tipo de classe (2015 - 2025)



Fonte: Inep/MEC, 2026

Descrição do gráfico: Gráfico de barras agrupadas que apresenta a proporção de matrículas da Educação Especial em classes especiais e classes comuns entre 2015 e 2025. As barras azuis representam as classes especiais e mostram uma queda contínua ao longo do período: de 19,3% em 2015 para 6,5% em 2025. As barras laranjas representam as classes comuns e indicam crescimento progressivo: de 80,7% em 2015 para 93,5% em 2025. Fim da descrição.

É importante mencionar que, além de ser um direito garantido internacionalmente e constitucionalmente, também é desejo da população brasileira que a educação seja inclusiva. Uma pesquisa realizada pelo Datafolha, encomendada pelo Instituto Alana, que ouviu cerca de 2.074 pessoas em 130 municípios do país, concluiu que 86% da população brasileira entende que as escolas se tornam melhores com a educação inclusiva, e 76% acreditam que as crianças com deficiência aprendem mais estudando junto com crianças sem deficiência (Instituto Alana, 2019).

Destacamos também que a pandemia da covid-19 afetou de maneira significativa e desproporcional estudantes público-foco da modalidade de Educação Especial, gerando perda de aprendizagem e aumento da evasão e exclusão escolar. Porém, há pouquíssimas pesquisas e dados para amparar medidas eficientes de retomada e recomposição da aprendizagem para esse público.

A ausência de pesquisas e de dados confiáveis e de qualidade afeta o segmento das pessoas com deficiência. Conforme mencionado no tópico da Avaliação Biopsicossocial da Deficiência, é preciso unificar o modelo de avaliação e consolidar o cadastro das pessoas com deficiência para que seja possível o cruzamento de bancos de dados públicos oficiais e produção de indicadores confiáveis.

Outro ponto é que pesquisas como Censo e Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua, e programas como Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) e Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) devem também contemplar o público de pessoas com deficiência em idade escolar de forma sistemática. Embora a PNAD-C de 2022 tenha contemplado essa população, não houve nova edição nos períodos subsequentes.

Assim sendo, a candidatura deve se comprometer irrestritamente com a educação inclusiva, assumindo a incompatibilidade entre sistema educacional inclusivo e segregado. A futura gestão deverá empenhar maiores esforços para investir recursos públicos nas escolas públicas comuns e criar e fortalecer políticas públicas intersetoriais que beneficiem estudantes com

deficiência, garantindo seu direito à educação e compreendendo que escola é lugar de aprendizagem pedagógica e curricular, onde não cabem atendimentos de ordem clínica e/ou terapêutica. Especialmente requeremos que nenhum retrocesso nesse âmbito seja tolerado.

Mais além, é preciso concretizar o compromisso com a eliminação de barreiras que impedem a fruição do direito à educação em condição de igualdade com os demais e com equidade de raça, gênero e demais marcadores sociais da diferença. A garantia da permanência de estudantes com deficiência depende de investimento em formação inicial e continuada de equipes educadoras nas diferentes etapas, níveis e modalidades, sempre na perspectiva inclusiva, da oferta de materiais didáticos e pedagógicos acessíveis em múltiplos formatos, de estruturas físicas acessíveis, de transporte escolar acessível, recursos de tecnologia assistiva e de salas de recursos equipadas e multifuncionais. Estudantes da Educação Especial também devem ter garantido o seu direito ao AEE de maneira complementar, nunca substitutiva à educação e oferecido na própria escola, sempre indicado pela avaliação pedagógica.

Considerando a importância de garantir trajetórias educacionais plenas para o público da educação especial, com progressão entre níveis, etapas e modalidades da educação e ao ensino superior, além dos pontos mencionados anteriormente, é imprescindível a efetivação e o fortalecimento da legislação de cotas para pessoas com deficiência (Lei n. 13.409/2016).

Por fim, é premente firmar um compromisso amplo com a melhoria do monitoramento de indicadores e disponibilização de dados, relativo à modalidade de Educação Especial e com a estruturação de políticas intersetoriais que tenham por objetivo reduzir progressivamente a exclusão e impedir a evasão escolar de estudantes com deficiência, autistas e com altas habilidades ou superdotação.

Em síntese, recomendamos às candidaturas:

1. Manter o compromisso irrestrito com a educação inclusiva e o fortalecimento do acesso, permanência e aprendizagem de estudantes da rede pública de educação especial em escolas e classes comuns;
2. Investir na melhoria da formação inicial continuada de profissionais da educação nos diferentes níveis, etapas e modalidades, sempre na perspectiva inclusiva;
3. Garantir o investimento em materiais didáticos e pedagógicos acessíveis em múltiplos formatos, acessibilidade arquitetônica e comunicacional, transporte escolar acessível, recursos de tecnologia assistiva e salas de recursos equipadas e multifuncionais;
4. Ampliar a oferta de AEE de maneira complementar ou suplementar, nunca substitutiva à educação na classe comum, oferecido na própria escola;
5. Aprimorar os mecanismos de monitoramento de indicadores e dados na modalidade de Educação Especial, incluindo aqueles relativos à aprendizagem e desempenho escolar, visando aprimorar a qualidade da educação inclusiva;
6. Fortalecer políticas afirmativas como a Lei n. 13.409/2016 para garantir e ampliar o acesso de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista -TEA e altas habilidades ou superdotação ao ensino técnico de nível médio e ao ensino superior;
7. Estruturar e fortalecer políticas intersetoriais para garantia de sistemas educacionais inclusivos e equitativos em relação à raça, gênero e outros marcadores sociais da diferença.

2.4. Inclusão Produtiva, Trabalho, Emprego e Renda

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho formal brasileiro ainda é reduzida, com taxa de ocupação de apenas 26,6% entre as pessoas com deficiência, menos da metade da taxa de 60,7%, observada entre aquelas sem deficiência, segundo dados recentes do IBGE. No primeiro semestre de 2025, o país registrou 63.328 contratações de pessoas com deficiência ou reabilitadas, mas ainda assim apenas 54% das vagas reservadas por lei estavam preenchidas, evidenciando o distanciamento entre a regra legal e a prática. Atualmente, cerca de 634.650 pessoas com deficiência ou reabilitadas estão empregadas no setor formal, sendo mais de 93% delas em empresas obrigadas à cota legal, o que mostra que a inclusão é fortemente impulsionada pela legislação, não por iniciativa espontânea.

Estudos indicam que barreiras de acessibilidade e práticas capacitistas no ambiente de trabalho impactam significativamente a inclusão profissional de pessoas com deficiência. Mais de 56% desse grupo relatam já terem enfrentado dificuldades decorrentes da ausência de condições adequadas de acessibilidade, enquanto quase 90% afirmam ter vivenciado situações de discriminação em seu contexto laboral. Ao mesmo tempo, duas em cada três pessoas com deficiência empregadas nunca foram promovidas, mesmo após três anos ou mais na mesma empresa, o que sinaliza forte estagnação de carreira (Talento Incluir; Pacto Global da ONU - Rede Brasil, 2025). Esses dados evidenciam que, embora a Lei de Cotas e a atuação fiscal tenham elevado o número de vínculos formais, persistem desigualdades estruturais, fragilidade de políticas de apoio e barreiras culturais que limitam uma inclusão plena e igualitária no mundo do trabalho.

PROPOSTA 4
Garantir igualdade de condições no acesso, permanência e progressão profissional das pessoas com deficiência nos setores público e privado, ampliando a fiscalização do cumprimento da Lei de Cotas (Lei n. 8.213/1991, art. 93), a garantia de acessibilidade e adaptação razoável nos ambientes de trabalho, bem como implementando políticas de emprego apoiado e de qualificação profissional inclusiva. Nessas iniciativas, considerar questões étnico-raciais, de classe e de gênero e enfrentar o capacitismo estrutural e a concentração de oportunidades em perfis com menor necessidade de apoio, de modo a ampliar de forma justa a inclusão de todas as pessoas com deficiência no mundo do trabalho.
METAS
Meta 1. Até 2028, implementar a Política Nacional de Emprego Apoiado para pessoas com deficiência, com a aprovação do Projeto de Lei n. 1.532/2023, com definição de diretrizes nacionais para inclusão profissional, mecanismos de financiamento público, critérios de elegibilidade, oferta de apoios individualizados, garantia de acessibilidade, contratos justos e inclusivos, permanência e progressão no trabalho, integração com ações de habilitação e reabilitação profissional e ampliação de contratos de aprendizagem inclusiva articulados à educação profissional, com implementação em ao menos 50% dos estados.
Meta 2. Até 2028, instituir sistema nacional de monitoramento das ações afirmativas no âmbito privado, em ao menos 80% das iniciativas de inclusão laboral e com a realização de, no mínimo, 100 ações fiscalizatórias anuais, contra precarização, capacitismo e irregularidades trabalhistas, com vistas à promoção de condições equitativas de contratação, permanência e garantia de direitos trabalhistas.
Meta 3. Até 2028, consolidar a modelagem metodológica e o planejamento para a implantação de <i>Centros de Transição para a Vida Adulta</i> , com foco na capacitação e no acompanhamento de pessoas com deficiência que concluíram a educação básica e não ingressaram no ensino superior, visando à sua plena integração à vida comunitária e à autonomia na vida adulta.
Meta 4. Até 2029, fortalecer mecanismos normativos, regulatórios e de fiscalização para prevenir a precarização da inclusão profissional das pessoas com deficiência, decorrente da substituição de vínculos formais por modalidades precárias de contratação, assegurando a compatibilidade das relações de trabalho com os princípios do emprego apoiado, da acessibilidade, da adaptação razoável, da permanência qualificada e da garantia de direitos trabalhistas, especialmente para pessoas com deficiência com maior necessidade de apoio.
Meta 5. Até 2030, instituir programa nacional de empreendedorismo inclusivo, trabalho autônomo, cooperativismo e associativismo para pessoas

com deficiência, com oferta de assistência técnica especializada, acompanhamento contínuo e apoio à autonomia econômica, bem como indução à ampliação de linhas de crédito acessíveis por instituições públicas de fomento, de forma progressiva e pactuada, assegurando condições de acessibilidade, sustentabilidade e geração de renda em igualdade de oportunidades.

Meta 6. Até 2030, assegurar que 100% das empresas sujeitas à reserva legal de cargos disponham de condições de acessibilidade, tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para profissionais com deficiência, mediante mecanismos de regulação, fiscalização e indução normativa.

Meta 7. Até 2030, ampliar em 70% o número de vínculos formais de trabalho de pessoas com deficiência, mediante o fortalecimento da fiscalização do cumprimento da reserva legal de cargos e a garantia de ambientes laborais acessíveis e inclusivos.

Meta 8. Até 2030, ampliar e qualificar o debate público sobre inclusão profissional de pessoas com deficiência, emprego apoiado e oferta de apoios individualizados e flexíveis (adaptados às diferentes necessidades de suporte), direcionado ao enfrentamento da informalidade, da precarização e da exclusão laboral, por meio da realização de ao menos uma campanha anual de sensibilização e informação e da produção contínua de materiais destinados à conscientização e ao incentivo de práticas inclusivas no setor empresarial.

Meta 9. Até 2030, assegurar acessibilidade plena e a eliminação de critérios discriminatórios em 100% dos concursos públicos federais e estaduais, com ampliação progressiva da reserva de vagas nesses certames até o limite de 20%, incluindo metas intermediárias anuais de progressão na carreira, previsão expressa, em editais, de regras de acessibilidade e de medidas de apoio para candidaturas de pessoas com deficiência, bem como vedação de exigências discriminatórias de aptidão plena.

PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (artigos 26 e 27);
- Constituição da República (art. 37, VIII);
- Comentário Geral nº 8 do Comitê da CDPD (ONU) sobre o direito das pessoas com deficiência ao trabalho e ao emprego (ONU, 2022);
- Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (artigo 5º, § 2º);
- Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991 (art. 93);
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigos 34 a 38); e
- Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Seção IV).

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

A CDPD determina aos Estados-partes que garantam às pessoas com deficiência plena inclusão e participação social, por meio de serviços e programas de habilitação e reabilitação voltados ao emprego (artigo 26, item 1), e estabelece o direito dessas pessoas ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (artigo 27). Enfatiza o direito à participação em programas de orientação profissional e à aquisição de experiência em ambiente de trabalho aberto, inclusivo e acessível (artigo 27). A Convenção prevê, ainda, o direito a condições justas e favoráveis de trabalho.

A LBI reforçou o dever de inclusão laboral das pessoas com deficiência (artigo 34) e também o dever de habilitação e reabilitação profissional (artigo 36). O cumprimento desse último dever, porém, demanda que o Estado brasileiro crie e fomente uma política pública eficiente com a implementação de serviços e programas completos de habilitação profissional e reabilitação profissional, articulados com a saúde, educação inclusiva e assistência social (LBI, artigo 36, § 6º).

A habilitação profissional já pode ocorrer diretamente nas empresas, a partir da formalização do contrato de trabalho. Essa iniciativa é eficiente, pois ao tempo em que viabiliza o cumprimento da reserva de vagas, permite à empresa empregadora formar profissionais com deficiência para as atividades específicas da própria empresa.

A inclusão da pessoa com deficiência no trabalho deve ocorrer sempre por meio de contratação competitiva, em igualdade de condições e oportunidades com todas as demais pessoas trabalhadoras (LBI, artigo 37). Para tanto, é imprescindível a observância das regras de acessibilidade, entre as quais a relacionada à oferta ampla de recursos e meios de acessibilidade,

que incluem insumos de tecnologia assistiva e adaptação razoável no ambiente de trabalho (LBI, artigos 34, *caput* e §§ 1º e 5º; 35 e 38). O dever de fornecimento de recursos de tecnologia assistiva e adaptação razoável para cada caso também está previsto na CDPD (artigo 27).

Deve ser garantido ainda o trabalho com apoio (ou emprego apoiado) para as pessoas que tenham maior dificuldade de inserção no mundo do trabalho (LBI, artigos 37 e 38). A contratação de pessoas com deficiência na modalidade de trabalho com apoio, no entanto, ainda precisa de um regramento claro e uma política definida em conformidade com as diretrizes da LBI (Parágrafo único do artigo 37).

A regulamentação dessa modalidade, entre outras iniciativas, é importante porque a empregabilidade das pessoas com deficiência no Brasil depende essencialmente do cumprimento da ação afirmativa da reserva de vagas (cota) em empresas com cem ou mais pessoas empregadas (Lei n. 8.213/91, artigo 93).

A implantação de *Centros de Transição para a Vida Adulta* responderá a uma lacuna crítica nas políticas públicas de inclusão, que historicamente concentram esforços apenas na educação básica, deixando de implementar ações em relação àquelas pessoas que decidem concluir nessa etapa sua trajetória escolar. A criação de tais Centros garantirá que o término do ciclo escolar não resulte em isolamento social ou retrocesso nas competências adquiridas. Ao oferecer percursos de capacitação e apoio à autonomia para aqueles que não seguem a formação acadêmica tradicional, o Plano Nacional Novo Viver Sem Limite assegura o direito à autodeterminação e à inclusão produtiva, transformando o potencial individual em participação social efetiva e reduzindo a dependência de sistemas de cuidados segregados. Trata-se, portanto, de um investimento estratégico na dignidade e na sustentabilidade da trajetória de vida adulta da pessoa com deficiência.

As previsões convencionais e legais citadas nesta seção também são importantes para pessoas com deficiência na condição de aprendizes. A aprendizagem, atualmente tão atacada por projetos de lei e medidas provisórias, é um meio de formação/habilitação profissional de adolescentes e jovens com deficiência para atingir a inclusão efetiva no mundo do trabalho em futuras colocações competitivas.

Por esse motivo, deve ser mantida a previsão atual da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pertinente ao contrato de aprendizagem, no que se refere aos deveres de consideração das habilidades e competências relacionadas à profissionalização da pessoa, e de exigência de assinatura da carteira de trabalho, além de matrícula e frequência da pessoa com deficiência aprendiz na escola (inclusiva, conforme os artigos 24 da CDPD e 28 e 30 da LBI), caso não tenha concluído o ensino médio. Para a pessoa com deficiência aprendiz com 18 anos ou mais, além da anotação da carteira de trabalho, é necessária também a matrícula e frequência em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Outra questão importante é a manutenção da previsão de reserva de cargos (cota) somente para a contratação direta de profissional com deficiência, excluída a pessoa aprendiz com deficiência. Ao considerarmos os dados da RAIS do Ministério do Trabalho relacionados à contratação de profissionais com deficiência nos anos de 2018 (486.756 pessoas empregadas) e 2019 (523.431 pessoas empregadas), percebemos a baixa evolução da inclusão de pessoas com deficiência nos setores formais de trabalho. A pandemia da covid-19 nos anos de 2020 e 2021 piorou o cenário de emprego para essas pessoas, encerrando muitos vínculos empregatícios.

A baixa evolução de vínculos de emprego, somada aos reflexos ainda persistentes da pandemia da covid-19, exigem políticas públicas de trabalho e emprego consistentes, que garantam o acesso, a permanência e o progresso na carreira de profissionais com deficiência. Exigem também a criação de programas de estímulo ao empreendedorismo, trabalho autônomo, cooperativismo, associativismo, com linhas de crédito para atender à demanda, que não existem atualmente.

O Estado brasileiro também precisa prover as diferentes carreiras públicas com a elevação de percentuais de vagas reservadas para pessoas com deficiência, em concursos públicos, até 20%, segundo a Lei n. 8.112/1990, para que sejam cumpridos os objetivos dessa ação afirmativa (CR, artigo 37, VIII).

Regras de tratamento diferenciado e acessibilidade na realização e avaliação das provas para candidatas e candidatos com deficiência precisam constar dos editais. Por outro lado, não devem ser impostas restrições ao direito ao trabalho ou exigências de “aptidão plena” (LBI, artigo 34, § 6º).

Para a eficácia das ações afirmativas, é urgente que o Estado brasileiro implemente a avaliação biopsicossocial da pessoa com deficiência (LBI, artigo 2º, § 1º). Só assim haverá respeito à dignidade da pessoa com deficiência que necessitar da avaliação da deficiência, equiparação de oportunidades, bem como segurança jurídica para a empresa que a contrata e para a administração pública que realiza o concurso público.

De todo o exposto e considerando o princípio da igualdade de oportunidades e as questões étnico-raciais, de classe e de gênero, chamamos a atenção para as seguintes demandas:

1. Criar normas para a contratação de pessoas com deficiência na modalidade de trabalho com apoio, a partir da aprovação, entre outras iniciativas, do Projeto de Lei do Emprego Apoiado (PL n. 1.532/2023);
2. Criar e fomentar uma política pública eficiente por meio de serviços e programas completos de habilitação profissional e reabilitação profissional, tais como *Centros de Transição para a Vida Adulta*;
3. Manter a previsão legal atual da CLT sobre o contrato de aprendizagem, no sentido de consideração das habilidades e competências relacionadas com a profissionalização da pessoa aprendiz com deficiência e da imposição da assinatura da carteira de trabalho, além de obrigatoriedade de matrícula e permanência em escola (inclusiva, conforme os artigos 24 da CDPD e 28 e seguintes da LBI);
4. Criar programas de estímulo ao empreendedorismo, trabalho autônomo, cooperativismo, associativismo, além de oferta de linhas de crédito para viabilizar essas formas de inclusão laboral;
5. Garantir o acesso das pessoas com deficiência às diferentes carreiras públicas, mediante a elevação dos percentuais de vagas reservadas em concursos públicos até 20%;
6. Determinar a previsão, em editais, de regras de tratamento diferenciado e acessibilidade para a realização e avaliação das provas para candidatas e candidatos com deficiência, bem como a eliminação de menção discriminatória à aptidão plena; e
7. Implementar, para fins de acesso equânime às ações afirmativas destinadas à inclusão laboral, a avaliação biopsicossocial da deficiência, segundo os critérios estabelecidos na LBI (artigo 2º, § 1º).

2.5. Vida Independente e Inclusão na Comunidade

A vida independente e a inclusão comunitária das pessoas com deficiência no Brasil ainda enfrentam desafios para sua consolidação como política pública estruturante. Historicamente, esse grupo foi submetido a processos de institucionalização, segregação e isolamento em espaços exclusivos, o que restringiu o exercício do seu protagonismo social e limitou sua participação plena na vida pública e política.

PROPOSTA 5

Garantir a ampliação, regulamentação e qualificação de serviços e arranjos de apoio para vida independente nos sistemas de saúde e assistência social, assegurando às pessoas com deficiência o direito à vida independente e à inclusão comunitária, com respeito à autonomia, à capacidade jurídica e ao protagonismo social. Para tanto, ofertar apoios individualizados, flexíveis, acessíveis e adaptáveis às necessidades e preferências de cada pessoa com deficiência, bem como desenvolver estratégias de desinstitucionalização e prevenção da institucionalização, garantindo que pessoas com deficiência não sejam discriminadas e possam viver com liberdade, dignidade e apoio adequado no cotidiano.

METAS

Meta 1. Até 2027, reforçar ações de fiscalização para combater a institucionalização involuntária de pessoas com deficiência, eliminando práticas de isolamento, segregação, estigmatização, capacitismo e outras discriminações, com especial atenção às pessoas com deficiência psicossocial e intelectual e às crianças com deficiência em instituições, bem como prevenir a apropriação indevida e a violência patrimonial de benefícios de transferência de renda, como o BPC/LOAS, assegurando a realização de, no mínimo, 50 ações de fiscalização anuais nos diferentes níveis federativos.

Meta 2. Até 2028, realizar estudos e pesquisas destinados à avaliação dos impactos socioeconômicos e financeiros da institucionalização das pessoas com deficiência, inclusive sobre os custos permanentes ao erário público decorrentes da dependência continuada de serviços estatais, com vistas à revisão da Resolução CNAS n. 109/2009, que dispõe sobre a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, na perspectiva da promoção da vida independente e da inclusão comunitária da pessoa com deficiência.

Meta 3. Até 2028, instituir instância técnica específica ou integrar aos Grupos de Trabalho (GTs) vigentes, diretrizes e protocolos voltados à revisão dos fluxos de oferta habitacional para pessoas com deficiência. Tal revisão deverá considerar, obrigatoriamente, a estratificação dos perfis de demanda por cuidados, fundamentando-se nos parâmetros da avaliação biopsicossocial.

Meta 4. Até 2029, regulamentar a profissão do assistente pessoal como instrumento de promoção da autonomia pessoal, da vida independente e da inclusão comunitária das pessoas com deficiência, mediante definição de parâmetros, critérios e diretrizes operacionais. Assegurar, nessa regulamentação, o respeito às vontades, necessidades, preferências e decisões da pessoa com deficiência, com arranjos de apoio flexíveis, proporcionais e centrados em seu controle e escolha, incorporando práticas anticapacitistas e voltadas à desmedicalização, com ênfase na promoção da autonomia e da inclusão comunitária.

Meta 5. Até 2029, implantar nova modalidade de acolhimento institucional no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do SUAS para jovens e pessoas adultas com deficiência, assegurando autonomia pessoal, vida independente, inclusão comunitária e estratégias de desinstitucionalização, com elaboração de parâmetros, metodologias inclusivas e processos formativos específicos para a implementação e qualificação do serviço.

Meta 6. Até 2030, implementar e consolidar sistema de coleta, integração e análise de dados sobre deficiência, com registros desagregados por tipo de deficiência e recortes interseccionais, incluindo indicadores de acesso, cobertura e efetividade de políticas públicas, alinhado à Agenda 2030, assegurando a participação de organizações de pessoas com deficiência, inclusive crianças, na definição e validação dos indicadores, bem como a inclusão sistemática de pessoas em instituições e outros espaços de acolhimento nos processos de produção de dados e monitoramento.

Meta 7. Até 2030, ampliar progressivamente a acessibilidade e a aplicação do Desenho Universal nos serviços públicos, abrangendo infraestrutura arquitetônica, comunicação e informação, tecnologia e atendimento, com prioridade para serviços de acolhimento e da rede socioassistencial e de saúde, assegurando condições de autonomia e vida independente das pessoas com deficiência, de modo a garantir que, até 2030, ao menos 50% dos serviços públicos prioritários estejam plenamente acessíveis e em conformidade com princípios de Desenho Universal.

PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 19 e 28);

- Comentário Geral nº 5 sobre vida independente e inclusão na comunidade (ONU, 2017);
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigos 31, 32 e 33); e
- Relatório “Eles ficam até morrer - uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil” (HRW, 2018).

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

A aquisição de recursos, suportes e acesso à tecnologias para uma vida independente de pessoas com deficiência precisa começar muito cedo e ser reforçada permanentemente na escola, no convívio com a família e na sociedade em geral. Ao longo da vida adulta, essa aquisição permite que as pessoas com deficiência possam trabalhar, desenvolver relacionamentos afetivos, bem como ter a perspectiva de sair da casa dos pais para ter uma moradia digna e com autonomia. A aquisição de autonomia é o caminho mais seguro para a desinstitucionalização, um dos principais pilares do artigo 19 da CDPD.

Todas as ações que têm como foco o direito à inclusão de pessoas com deficiência, nas diversas áreas e ao longo de todos os ciclos da vida, do nascimento ao envelhecimento, devem ser orientadas à promoção de autonomia e vida independente plenamente acessíveis.

O incentivo à autonomia deve começar logo no início da vida com o acesso aos serviços de saúde que permitam uma detecção precoce da condição da criança. Deve seguir ao longo da infância com a inclusão em escolas comuns para que, desde cedo, possam lidar com os desafios da vida em comunidade e para que todos possam aprender a conviver com a pluralidade. Na fase adulta, é preciso garantir as condições para empregabilidade, formação profissional e acesso a moradias dignas.

A vida independente está presente em praticamente toda a CDPD e em especial em dois dispositivos:

- artigo 3º, que estabelece como princípio “o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas”; e
- artigo 19, que trata especificamente da Vida Independente e Inclusão na Comunidade, assegurando que “as pessoas com deficiência possam escolher seu local de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia”.

A LBI, em seu Capítulo V (Direito à Moradia), artigo 31, estabelece que “a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva”. No entanto, a maioria das pessoas adultas com deficiência não conta com ações e políticas que as apoiem para ter uma vida independente.

A Política Nacional de Assistência Social estabelece o direito a residências inclusivas (moradias para até 10 pessoas com equipe de apoio permanente) para a população de baixa renda com vínculos familiares fragilizados. No entanto, o Censo Suas de 2024 revela um cenário de extrema escassez: existem apenas 275 residências municipais em todo o Brasil. Com a capacidade limitada de cada unidade, o sistema acolhe pouco mais de 2.750 pessoas - o que representa menos de 0,9% da demanda real, considerando que o país possui cerca de 2,8 milhões de pessoas com deficiência intelectual e psicossocial (sendo 78% pessoas adultas nessa condição). Para além da falta de vagas, o modelo atual falha na qualidade, sendo estruturado sob uma perspectiva assistencialista e capacitista, que desconsidera o potencial de desenvolvimento e a autonomia de pessoas com limitações cognitivas, sensoriais, físicas ou múltiplas.

Não bastassem esses problemas, faltam dados sobre o impacto das políticas para inclusão das pessoas com deficiência e sobre o nível de autonomia e independência desejado. Assim, é preciso investir em pesquisas e mapeamentos para uma qualificada análise da situação da população com deficiência no Brasil, que:

- identifique as pessoas que deixaram de receber diagnóstico por falta de acesso aos serviços de saúde;

- identifique as crianças que não têm conseguido estudar nas escolas comuns com AEE no contraturno;
- identifique as pessoas que não têm acesso a terapias e tratamentos necessários;
- identifique as pessoas que dependem do BPC como principal fonte de renda e quantas conseguem ter acesso ao direito;
- identifique as condições de moradia das pessoas com deficiência e como são apoiadas; e
- considere a interseccionalidade com temas como gênero, raça e vulnerabilidade social.

Essas e outras questões precisam ser elucidadas e gerar informações e dados qualificados para a implementação de políticas públicas adequadas.

É preciso ainda criar possibilidades reais para que qualquer pessoa jovem ou adulta com deficiência consiga morar sozinha, caso queira, e que possa contar, nessa ação, com uma rede de apoio qualificada e adequada às suas necessidades.

Assim, o primeiro passo para garantir uma vida com autonomia às pessoas com deficiência é retirá-las da invisibilidade e assegurar que seus direitos sejam considerados transversalmente.

Para salvaguardar os direitos à vida independente das pessoas com deficiência, sugerimos:

- Investir em pesquisas e mapeamentos para uma qualificada análise da situação da população com deficiência no Brasil, bem como sobre a situação das unidades de alta complexidade do Suas para uma análise criteriosa sobre onde e em que condições moram as pessoas com deficiência no Brasil;
- Identificar e aprimorar a intersetorialidade das ações que promovam autonomia e vida independente entre as áreas da Assistência Social (Plano Nacional de Cuidados; Unidades de Atendimento do Suas, de alta e média complexidade), Saúde (Atenção Primária e de Alta Complexidade; Programas de Saúde Mental, Residências Terapêuticas); Desenvolvimento Humano (Programa Viver sem Limites), Transportes, Cidades (Habitação de Interesse Social), entre outras;
- Incluir, em todas as ações e políticas públicas, o conceito de Desenho Universal, de modo a garantir - desde o planejamento até a execução - que todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência, poderão também delas usufruir.

2.6. Seguridade Social Inclusiva: Saúde, Assistência e Previdência Social

A Seguridade Social, como definida na Constituição da República, representa um conjunto integrado de ações dos poderes públicos, destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à assistência e à previdência social, o que pressupõe a consideração das diferentes realidades que se configuram a partir da sobreposição de marcadores sociais como raça, gênero, geração, entre outros. Para o alcance desse objetivo, a Seguridade Social deve contar com políticas públicas que assegurem os seus objetivos constitucionais, como o da universalidade de acesso, da irredutibilidade do valor de seus benefícios, da equidade em seu custeio público-tripartite e da gestão participativa. Uma gestão de caráter democrático e descentralizado, por sua vez, requer a participação das pessoas com deficiência, por meio das suas organizações representativas. Tal participação deve ser efetiva na formulação, implementação, monitoramento, controle e avaliação das políticas públicas (CR, artigo 193, parágrafo único). Assim, preocupa-nos que a mencionada participação ainda não seja uma realidade. A título de exemplo, vale a menção da ausência de garantia para que o Conade atue efetivamente no planejamento e avaliação das políticas públicas que afetam as pessoas com deficiência nesse campo.

Estruturar um sistema de proteção social intersetorial que garanta às pessoas com deficiência dignidade, autonomia e vida independente na interdependência, substituindo o modelo biomédico por uma abordagem baseada em direitos, em que seja garantido financiamento público adequado e contínuo e sejam adotadas ações de combate ao capacitismo estrutural nas políticas de Saúde, Assistência Social e Previdência, objetivando inclusão e igualdade de acesso.
METAS
Meta 1. Até 2027, implementar o Cadastro Inclusão (LBI, art. 92) para integração de informações, mapeamento epidemiológico e identificação precisa do público-foco das políticas de seguridade para as pessoas com deficiência.
Meta 2. Até 2027, restabelecer o critério de renda familiar <i>per capita</i> inferior a 1/2 salário-mínimo para concessão do BPC, eliminando as barreiras de acesso impostas por exigências restritivas recentes.
Meta 3. Até 2027, implementar programa nacional de formação continuada para 100% de profissionais do SUS e do Suas, fundamentado na CDPD, CR, LBI e outras normas pertinentes, com vistas à superação do capacitismo.
Meta 4. Até 2028, regulamentar a profissão de Assistente Pessoal e garantir seu financiamento público, assegurando o suporte necessário para a vida independente, na interdependência, e a desinstitucionalização de jovens e pessoas adultas com deficiência.
Meta 5. Até 2030, assegurar acessibilidade institucional, arquitetônica, tecnológica, comunicacional e atitudinal em todas as unidades e fluxos de atendimento do SUS e do Suas.
Meta 6. Até 2030, garantir a participação de pessoas com deficiência e suas organizações representativas nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação das políticas no âmbito da Seguridade Social, ante o disposto no artigo 193 da CR e no artigo 4 da CDPD.
Meta 7. Até 2030, implementar a avaliação biopsicossocial por equipes multiprofissionais em todas as esferas da seguridade social, com vistas à identificação e remoção das barreiras à participação social das pessoas com deficiência, em detrimento de avaliações puramente médicas.
Meta 8. Até 2030, reduzir em no mínimo 30% as internações prolongadas das pessoas com deficiência, ampliando a rede de Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), estratégias de cuidado em liberdade e mecanismos de apoio familiar e comunitário baseados nos direitos humanos e na autonomia individual.
PRINCIPAIS NORMAS
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigos 25 e 28); - Constituição da República (artigos 40, 193 a 204); - Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013; - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigos 18 a 26; 39, 40 e 41); - Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (artigos 20 a 21-B); - Política Nacional de Cuidados (Lei n. 15.069/2024); e - Plano Nacional de Cuidados (Decreto n. 12.562 de 23 de julho de 2025).

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

É fundamental que os direitos das pessoas com deficiência, no âmbito da seguridade social, sejam efetivamente garantidos com equidade e atenção às suas necessidades concretas. Saúde, assistência e previdência social têm impacto direto na qualidade de vida dessas pessoas, especialmente em um país marcado por profundas desigualdades no acesso a direitos e por um reconhecimento historicamente tardio dos direitos sociais.

Saúde

Muitas pessoas com deficiência, incluídas as autistas, demandam atendimento de reabilitação e saúde de longo prazo fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelos planos de saúde privados.

Apesar da ampla base legal e da variada regulação no âmbito do SUS para o atendimento à saúde das pessoas com deficiência, ainda persistem fatores que inviabilizam o atendimento universal e de qualidade para elevado número de pessoas com deficiência, principalmente as mais pobres e as negras. Entre os aspectos que dificultam o alcance de melhores resultados da atenção à saúde da pessoa com deficiência e o efetivo aproveitamento dos recursos financeiros, técnicos, materiais e humanos, destacam-se:

- a percepção limitada e sem intersectorialidade dos serviços, sobretudo no que se refere aos mecanismos para melhor contribuir para a independência e a qualidade de vida de imenso contingente de pessoas com deficiência;
- a desinformação dos gestores da saúde em todas as esferas de governo e da sociedade de forma geral;
- a falta de capilaridade, principalmente nas cidades mais pobres e mais afastadas dos centros urbanos;
- o capacitismo estrutural (preconceito e discriminação contra pessoas com deficiência); e
- o crônico subfinanciamento do SUS.

O direito à saúde é um pilar inalienável da dignidade humana, consolidado em um robusto arcabouço jurídico que abrange desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até as normas pertinentes à temática da deficiência. No Brasil, a Constituição da República (art. 196) estabelece a saúde como um dever do Estado, a ser garantido por políticas que assegurem o acesso universal e igualitário. Essa proteção é reforçada pela CDPD (art. 25), que exige o padrão mais elevado de saúde sem discriminação, e pela LBI (art. 18), que assegura atenção integral, universal e equitativa no SUS para a pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade.

O Sistema Único de Saúde é uma bem-sucedida política social de Estado que contribui para o desenvolvimento do país e redução de desigualdades. Para as pessoas com deficiência, o SUS tem papel determinante desde o nascimento, com ações para a detecção precoce de doenças, terapias e intervenções por meio dos serviços de assistência à saúde, de reabilitação, e também com os serviços públicos de saúde mental, ofertados pelos Centros de Atenção Psicossocial - CAPS, ao longo de todo o ciclo de vida da pessoa.

A prioridade da política de saúde das pessoas com deficiência está diretamente relacionada à melhor capacitação de profissionais e à disseminação de informações para reduzir o capacitismo nessa área. Depende ainda da capilaridade e alcance do atendimento, da criação de mecanismos operacionais de gestão, da transversalidade e intersectorialidade entre os órgãos públicos.

Com vistas a enfrentar esse contexto, considerada ainda a necessidade de equidade racial, de gênero e de classe, recomendamos:

1. Assegurar acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal em todas as unidades e fluxos de atendimento do Sistema Único de Saúde;
2. Priorizar a criação de estruturas internas de gestão (coordenadorias especializadas) em todas as esferas federativas para a definição de políticas de saúde voltadas às especificidades da pessoa com deficiência;
3. Garantir a participação de pessoas com deficiência e suas organizações representativas no planejamento e monitoramento das políticas de saúde;
4. Assegurar dotação orçamentária específica para a implementação de programa nacional de formação continuada para profissionais do SUS, fundamentado nos princípios da CDPD, visando à superação do capacitismo;

5. Estabelecer protocolos acessíveis de atendimento às pessoas com deficiência, abrangendo desde a Atenção Primária até serviços de alta complexidade e emergências hospitalares;
6. Estruturar a Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência de forma integrada às áreas de Assistência Social, Educação e Justiça, com recorte específico para grupos vulnerabilizados (mulheres, crianças, pessoas idosas e populações em situação de rua ou cárcere);
7. Implementar o Cadastro Inclusão (Art. 92 da LBI) para identificar o público-foco, integrar prontuários e mapear dados epidemiológicos e de acidentes com sequelas de longo prazo;
8. Implementar a avaliação biopsicossocial por equipes multiprofissionais, com vistas à identificação e remoção das barreiras à inclusão e participação das pessoas com deficiência;
9. Fortalecer a execução direta do SUS em oposição à terceirização, garantindo o referenciamento adequado entre a Atenção Primária e os centros de maior complexidade;
10. Revitalizar os Núcleos de Apoio à Saúde da Família (NASFs) com foco na qualificação do atendimento domiciliar e comunitário à pessoa com deficiência;
11. Ampliar a rede de CAPS e fomentar o atendimento humanizado para acolher as demandas decorrentes da desinstitucionalização, com especial suporte a pessoas autistas e fiscalização de instituições de acolhimento;
12. Atualizar o conceito de reabilitação para uma abordagem biopsicossocial e ampliar mecanismos de fomento à pesquisa em tecnologia assistiva e inovação em saúde;
13. Regulamentar a profissão de Assistente Pessoal com garantia de financiamento público;
14. Atualizar os códigos e valores da tabela SUS para órteses, próteses e meios auxiliares de mobilidade (OPM), garantindo acesso a tecnologias inovadoras e seguras; e
15. Expandir os Centros Especializados em Reabilitação (CER) e investir em transporte acessível no âmbito do SUS para pacientes e acompanhantes em tratamento.

Assistência Social

Segundo o artigo 203 da Constituição da República, as ações e serviços que concretizam o direito constitucional à assistência social se destinam à garantia de mínimos existenciais às pessoas que deles venham a necessitar. Entre os objetivos da Assistência Social, encontram-se a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência, a promoção de sua inclusão social e a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal àquelas que comprovarem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, na forma da lei.

A CDPD dispõe, em seu artigo 28, o direito das pessoas com deficiência a um padrão de vida adequado para si e para suas famílias, inclusive no que diz respeito à alimentação, vestuário, moradia e à melhoria contínua de suas condições de vida. Para tanto, deve ser garantido o acesso a programas de proteção social e de redução da pobreza, incluindo a cobertura de gastos gerados pela deficiência, e a programas habitacionais. Para o alcance de um padrão de vida adequado para a pessoa com deficiência e suas famílias, o Estado deve aprofundar suas políticas de desinstitucionalização, visando à inclusão das pessoas com deficiência na comunidade. Essa iniciativa estatal exige ações intersetoriais com a Saúde, a Habitação e a Justiça.

A LBI, em seu artigo 39, prevê que os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

Recentemente foi aprovada a Lei n. 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, a qual tem como um dos seus objetivos promover o reconhecimento, a redução e a redistribuição do trabalho não remunerado do cuidado. O objetivo é relevante porque esse trabalho é realizado primordialmente por mulheres das faixas mais vulnerabilizadas da população, por várias horas diárias, o que impossibilita sua inclusão no mercado de trabalho e contribui para a ampliação da pobreza familiar. Além desse aspecto da PNC, voltado a quem cuida, consideramos prioritário destacar a perspectiva de quem é cuidado, a fim de que possa ser revista a oferta e modelos de cuidados às pessoas com deficiência no âmbito das políticas públicas do Suas.

Assim como a CDPD traz o novo enfoque do modelo biopsicossocial em substituição ao modelo biomédico - deslocando a deficiência para a interação com as barreiras -, a assistência social também precisa evoluir e redefinir seu papel para avançar na promoção da inclusão e de uma vida com mais autonomia e independência, na interdependência, para as pessoas com deficiência.

Com base nesses fundamentos e com especial atenção à equidade, que impõe a consideração de raça, gênero, gerações e outros marcadores sociais da diferença, consideramos que a implementação da Política Nacional de Cuidados, por meio do Plano Nacional de Cuidados (Decreto n. 12.562 de 23 de julho de 2025), é uma excelente oportunidade para que sejam desenvolvidas ações intersetoriais que permitam:

1. Realizar estudos baseados em evidências, com a participação de pessoas com deficiência, apoiadoras e organizações representativas, com a finalidade de criação de um sistema nacional de apoio para que pessoas em situação de dependência possam exercer suas atividades da vida diária com mais autonomia e conformidade com suas vontades;
2. Rever o modelo de acolhimento institucional no âmbito da Proteção Social Especial de Alta Complexidade do Suas para jovens e pessoas adultas com deficiência, assegurando autonomia pessoal, vida independente (na interdependência), inclusão comunitária e estratégias de desinstitucionalização, com adequada definição de parâmetros, metodologias inclusivas e processos formativos específicos para a implementação e qualificação do serviço;
3. Implementar o Plano Nacional de Cuidados na íntegra (artigos 9º e 11 da Lei n. 15.069/2024), com prioridade para as ações de desinstitucionalização e de promoção de autonomia e vida independente para as pessoas com deficiência, com os apoios de que necessitar;
4. Ampliar o acesso das pessoas com deficiência ao BPC, a partir do restabelecimento do critério para a concessão do benefício previsto na Lei n. 13.981/2020, de renda familiar *per capita* inferior a 1/2 salário-mínimo, independentemente das exigências adicionais previstas no artigo 20-B da Lei n. 14.176, de 22 de junho de 2021. Essa ampliação é imprescindível para assegurar que pessoas com deficiência - reconhecida essa condição a partir de avaliação biopsicossocial - e pessoas idosas de baixa renda possam obter do Estado a proteção social de que necessitam para uma vida minimamente digna;
5. Fortalecer o programa BPC na Escola, que foi criado pela Portaria Normativa Interministerial n. 18/2007, com o objetivo de desenvolver ações intersetoriais para garantir o acesso e a permanência na escola de adolescentes e crianças com deficiência, de 0 a 18 anos, beneficiárias do BPC, com a participação da União, dos Estados e dos Municípios;
6. Criar um programa de capacitação continuada de profissionais do Suas sobre os direitos das pessoas com deficiência e o capacitismo;
7. Regulamentar a profissão de assistente pessoal (CDPD, art. 19); e

8. Aperfeiçoar e ampliar, no âmbito do Suas, os serviços destinados às pessoas com deficiência e suas famílias, inclusive com implementação de centros-dia e de equipamentos destinados ao cuidado das pessoas com deficiência, com foco na promoção de autonomia e vida independente.

Previdência Social

A Previdência Social é um direito de caráter contributivo e filiação obrigatória, em regra, e visa garantir uma série de benefícios aos seus segurados, nos termos dos artigos 40 e 201 da Constituição da República e normas regulamentares. Também a CDPD impõe ao Estado brasileiro “assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria”. Já a LBI garante, em seu artigo 41, que a pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) tem direito à aposentadoria nos termos da Lei Complementar n. 142, de 8 de maio de 2013.

A regulamentação desses direitos, de forma diferente da imposta à população em geral (CR, artigos 40, § 4º-A, e 201, § 1º), deve levar em conta o princípio da equidade, assim como faz hoje a Lei Complementar n. 142/2013, e observar as especificidades da deficiência, como o envelhecimento precoce, constatado cientificamente em alguns tipos de deficiência, o custo adicional da deficiência em uma sociedade desigual, as barreiras experimentadas diariamente para o ingresso e permanência no mundo do trabalho, e para o exercício de direitos de cidadania, além de uma menor expectativa de vida dessa população, entre outras.

Assim, solicitamos às candidaturas que se empenhem para que as leis complementares referidas nos artigos 40, § 4º-A, e 201, § 1º, da CR, ao estabelecerem a idade e o tempo de contribuição para concessão de aposentadoria das pessoas com deficiência, no RGPS e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), observem as especificidades dessa população, a fim de não concretizar retrocesso social em relação ao que já está previsto na LC n. 142/2013, e assegurar igualdade material entre esses segurados e os segurados destinatários da regra geral. Nesse sentido, é imprescindível que as candidaturas a cargos nos poderes executivo e legislativo na esfera federal - e, no que couber, também nas esferas estadual, distrital e municipal - assumam o compromisso de empreender esforços, sempre com base na equidade, para assegurar que as leis complementares que eventualmente venham a ser propostas no curso dos respectivos mandatos:

- Sejam pautadas por critérios equitativos, relativamente à fixação do tempo de contribuição e da idade para a aposentadoria das pessoas com deficiência, previamente submetidas à avaliação biopsicossocial, observadas suas especificidades;
- Estabeleçam a possibilidade de acumulação, por parte da pessoa com “deficiência mental” e intelectual ou “deficiência grave” (termos usados nas leis previdenciárias), de pensão por morte com aposentadoria, sem aplicação de redutor sobre os valores dos benefícios, considerados principalmente os custos da deficiência e a necessidade de manutenção de padrão de vida adequado (CDPD, artigo 28); e
- Garantam às pessoas com deficiência intelectual, mental e grave a compatibilidade entre a renda advinda do exercício de atividade remunerada e a concessão ou manutenção da cota da pensão por morte, já assegurada no RGPS e no RPPS.

2.7. Acessibilidade, Tecnologia Assistiva e Desenho Universal

A acessibilidade é um princípio-direito constitucional que garante o exercício de outros direitos fundamentais, especialmente o direito à vida e à participação plena na vida em sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Sem acessibilidade não há acesso equitativo à comunicação, à educação, à cultura, à informação, à saúde, ao trabalho, ao lazer e à participação política e social. A implementação desse direito fortalece a democracia, a participação cidadã e o desenvolvimento inclusivo do país.

PROPOSTA 7
Assegurar a acessibilidade e o Desenho Universal como princípios transversais e obrigatórios em todas as políticas públicas brasileiras, desde sua concepção até o monitoramento e a avaliação de resultados, com mecanismos permanentes de financiamento, implementação, fiscalização e controle social. A proposta inclui a ampliação do acesso às Tecnologias Assistivas e aos recursos de comunicação acessível, com destaque para a Linguagem Simples e a Leitura Fácil, bem como a eliminação de barreiras arquitetônicas, urbanísticas, comunicacionais, tecnológicas e atitudinais, garantindo a participação plena de todas as pessoas em igualdade de oportunidades.
METAS
Meta 1. Até 2028, instituir política nacional de comunicação acessível no setor público, assegurando a oferta sistemática de Língua de Sinais Brasileira (Libras), audiodescrição, legendagem, linguagem simples, braille, formatos digitais acessíveis e demais recursos necessários ao acesso à informação e à comunicação.
Meta 2. Até 2028, implementar critérios obrigatórios de acessibilidade e Desenho Universal em 100% dos editais, compras, contratações e investimentos da Administração Pública Federal, com auditorias periódicas e transparência dos resultados.
Meta 3. Até 2030, assegurar que todas as políticas públicas federais sejam planejadas, implementadas e avaliadas com critérios obrigatórios de acessibilidade e Desenho Universal, acompanhados de previsão orçamentária específica e mecanismos permanentes de monitoramento e fiscalização.
Meta 4. Até 2030, ampliar e fortalecer programas públicos de concessão de Tecnologia Assistiva e recursos de acessibilidade, garantindo acesso equitativo nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho e participação política, com prioridade para pessoas em situação de vulnerabilidade social.
Meta 5. Até 2030, promover investimentos contínuos em pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções acessíveis e tecnologias assistivas, estimulando a produção nacional e a democratização do acesso a esses recursos.
Meta 6. Até 2030, assegurar que políticas de infância, educação, cultura, esporte e lazer incorporem princípios de acessibilidade e Desenho Universal, garantindo o acesso de bebês, crianças e adolescentes com e sem deficiência a ambientes, brinquedos, livros, jogos e atividades inclusivas.
Meta 7. Até 2030, incorporar a acessibilidade e o Desenho Universal como princípios obrigatórios das políticas de prevenção e resposta a emergências, mudanças climáticas e desastres, assegurando proteção integral e prioridade às pessoas com deficiência.
PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS
- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2006) - (artigos 3, 9, 21, 24, 29 e 30); - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/2015 (artigos 3º, I, e 53 a 75); - Constituição da República (artigos 1º, II e III; 3º, I, III, IV; 5º; 23, II, 24, XIV; 227, §1º, II, e 244); - Comentário Geral nº 2 do Comitê da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2014); e - Relatório Global sobre Tecnologia Assistiva (OMS e UNICEF, 2022).

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

Além de proporcionar o exercício de outros direitos humanos, a acessibilidade possibilita às pessoas com deficiência viverem com autonomia, segurança, dignidade e independência nos diferentes espaços da vida cotidiana, como escola, trabalho, cultura, moradia, lazer e convivência comunitária. Essa compreensão consta do artigo 3º da LBI:

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e

tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A acessibilidade comunicacional, em contextos presenciais ou remotos, por exemplo, garante às pessoas com deficiência, incluídas as pessoas autistas ou com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD), o direito de compreender o que acontece ao seu redor e no mundo, possibilitando decisões mais seguras, proteção contra violências e exclusões, além de participação social em equiparação de oportunidades.

Por ser um direito assegurado constitucionalmente (CDPD, artigo 9) e reconhecido pela LBI (artigo 53), cabe ao Estado brasileiro garantir medidas efetivas para que instalações, serviços, políticas públicas, produtos, tecnologias e meios de comunicação sejam plenamente acessíveis à população.

Entretanto, ainda há profunda falta de conscientização e conhecimento público sobre a importância da acessibilidade como direito humano e condição para o exercício da cidadania. Essa realidade atinge inclusive pessoas responsáveis pela formulação, implementação e fiscalização de políticas públicas nos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, resultando frequentemente em programas, projetos e ações que mantêm barreiras e reproduzem exclusões, inclusive pela ausência de previsão orçamentária para garantir acessibilidade.

Outro instrumento essencial para assegurar o exercício de direitos é a adaptação razoável, definida como modificações e ajustes necessários às necessidades específicas de cada pessoa. Essa deve ser implementada após as acessibilidades terem sido oferecidas, sem a imposição de ônus desproporcional, garantindo equiparação de oportunidades em relação às demais pessoas (CDPD, artigo 2; LBI, artigo 3º, inciso VI). A recusa em oferecer adaptação razoável constitui discriminação por motivo de deficiência, conforme previsto na CDPD e na LBI (artigo 88).

Promover acessibilidade significa remover barreiras arquitetônicas, atitudinais, comunicacionais e tecnológicas, entre outras, mas também construir soluções permanentes e inclusivas desde o início de qualquer política, serviço, produto ou ambiente. É nesse contexto que se insere o conceito de Desenho Universal.

O Desenho Universal propõe que produtos, equipamentos, serviços, espaços, ambientes e meios de comunicação sejam concebidos para utilização plena, segura e autônoma pelo maior número possível de pessoas, independentemente de idade, condição física, sensorial, intelectual, social ou econômica, sem necessidade de adaptações posteriores. Mais do que um recurso técnico, trata-se de um compromisso ético e político com a convivência na diversidade. Portas com sensores automáticos, informações em múltiplos formatos e ambientes intuitivos e acessíveis são exemplos práticos de Desenho Universal, baseados em princípios como uso simples e intuitivo, flexibilidade, tolerância ao erro, baixo esforço físico, segurança e igualdade nas possibilidades de uso.

Como sintetiza Claudia Werneck em sua obra *Tia Zilda - Histórias de Inclusão* (WVA Editora, 2025), “Nada é inclusivo se não for plenamente acessível”. Essa afirmação reforça que acessibilidade não é etapa complementar, mas condição para que qualquer política, serviço, produto ou ambiente possa ser considerado inclusivo.

Mais acessibilidade significa mais inclusão. Não há inclusão sem ampla oferta de recursos de acessibilidade, entre eles a Tecnologia Assistiva. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), mais de 2,5 bilhões de pessoas no mundo necessitam de um ou mais produtos assistivos, número que poderá alcançar 3,5 bilhões até 2050, em razão do envelhecimento da população e do aumento de doenças crônicas. Ao ampliar o acesso à acessibilidade, fortalece-se também a compreensão de que seus benefícios alcançam toda a sociedade. Pessoas idosas, com baixa escolaridade, analfabetas, imigrantes, neurodivergentes e pessoas em situações temporárias de limitação funcional também dependem de ambientes, serviços e informações acessíveis para participar plenamente da vida social. Uma sociedade acessível fortalece a democracia, amplia a participação cidadã, reduz desigualdades históricas e promove desenvolvimento humano para todas as pessoas.

Portanto, a acessibilidade deve ser compreendida como dimensão transversal de todas as políticas públicas, promovendo equiparação de oportunidades, segurança, autonomia, dignidade e convivência entre todas as pessoas, quaisquer que sejam suas características humanas.

Em países marcados por profundas desigualdades sociais, como o Brasil, a oferta de acessibilidade é decisiva para interromper ciclos históricos de exclusão, especialmente entre pessoas com deficiência que vivem em contextos de pobreza e vulnerabilização social, majoritariamente negras, em razão das desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira. O que significa que, ao oferecermos acessibilidade plena em regiões de periferia, onde vive a maior parte de pessoas com deficiência no Brasil, estamos combatendo o capacitismo e também o racismo.

Em consonância com os princípios da CDPD e da LBI, defendemos que o Estado brasileiro e suas instituições assumam o compromisso de:

1. Inserir na PNAD Contínua e no Censo Populacional do IBGE a coleta de informações sobre oferta e necessidade de recursos de acessibilidade comunicacional, tecnológica entre outras, considerando renda, raça, gênero, idade e territórios vulnerabilizados;
2. Garantir que toda política pública seja concebida de forma inclusiva e acessível desde sua origem, assegurando orçamento adequado para implementação dos recursos necessários;
3. Ampliar e fortalecer programas públicos de concessão de Tecnologia Assistiva e recursos de acessibilidade em áreas como educação, saúde, comunicação, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho;
4. Fomentar pesquisas, inovação e desenvolvimento tecnológico voltados à democratização da acessibilidade e da Tecnologia Assistiva;
5. Promover mecanismos efetivos de fiscalização do cumprimento das normas de acessibilidade previstas na legislação brasileira;
6. Assegurar a oferta de recursos como Libras, linguagem simples, audiodescrição, legendagem, braile, fonte ampliada e contraste adequado em materiais, produtos, serviços e meios de comunicação físicos e digitais;
7. Incorporar investimentos em parques, brinquedos, jogos, livros, equipamentos e materiais acessíveis em múltiplos formatos, garantindo convivência e desenvolvimento integral de bebês, crianças e adolescentes com e sem deficiência;
8. Incluir critérios obrigatórios de acessibilidade nas compras públicas em todas as esferas de governo;
9. Criar e monitorar planos permanentes de comunicação acessível e inclusiva nas escolas públicas, unidades de saúde, órgãos públicos em geral, espaços de cultura e lazer e instituições da rede de proteção da infância e adolescência; e
10. Fortalecer a participação ativa das pessoas com deficiência na formulação, implementação e monitoramento das políticas públicas.

A acessibilidade não pode continuar sendo tratada como adaptação tardia, exceção ou favor institucional. Ela deve ocupar o centro das decisões públicas e privadas, como condição essencial para garantir direitos humanos, participação social e política e democracia.

2.8. Prevenção e Enfrentamento ao Capacitismo e às Violências

A CDPD dedica um extenso artigo à prevenção da violência e registra, já em seu preâmbulo, a preocupação dos Estados-partes com “as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição”. Pessoas com deficiência estão frequentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou

tratamento negligente, maus-tratos ou exploração. Por isso os Estados-partes devem tomar medidas para assegurar-lhes o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais (CDPD, preâmbulo e artigo 6).

PROPOSTA 8

Instituir o Sistema Nacional de Proteção Integral, Prevenção e Resposta às Violências contra Pessoas com Deficiência, com articulação de políticas públicas, sistemas de informação, mecanismos de financiamento e governança interfederativa, assegurando coordenação entre União, estados, DF e municípios para prevenção, identificação, notificação e enfrentamento dessas violações.

METAS

Meta 1. Até 2027, realizar avaliação orçamentária e institucional para a implementação de um *Sistema Nacional de Proteção Integral, Prevenção e Resposta às Violências contra Pessoas com Deficiência*, abrangendo análise de desenho governamental, sustentabilidade financeira, capacidades operacionais e mecanismos de articulação interfederativa entre União, estados, Distrito Federal e municípios.

Meta 2. Até 2027, realizar, no mínimo, uma campanha anual e outras ações informativas e educativas, com ampla divulgação em mídias e redes sociais e também por meio de vídeos, cartilhas e demais materiais em múltiplos formatos acessíveis, com vistas à prevenção e ao enfrentamento do capacitismo contra a pessoa com deficiência, desde a primeira infância à longevidade, especialmente contra meninas e mulheres com deficiência.

Meta 3. Até 2027, realizar a capacitação inicial e continuada de, pelo menos, 15% das equipes dos conselhos tutelares para reconhecimento e ações de proteção de crianças e adolescentes com deficiência em risco de violência doméstica e outras formas de violência.

Meta 4. Até 2027, realizar a capacitação inicial e continuada de, pelo menos, 15% das equipes responsáveis pelo atendimento e resposta às violências praticadas contra pessoas com deficiência, com vistas a assegurar que os relatos e denúncias feitos por elas sejam tidos como legítimos e considerados em toda sua amplitude.

Meta 5. Até 2028, instituir indicadores nacionais padronizados e implementar painel público de monitoramento com atualização periódica, integrado aos sistemas federais existentes, visando à transparência, rastreabilidade das políticas públicas e qualificação da gestão baseada em evidências.

Meta 6. Até 2028, instituir e operacionalizar o *Sistema Nacional de Proteção Integral, Prevenção e Resposta às Violências contra Pessoas com Deficiência*, promovendo articulações para a adesão de 100% das unidades federativas, a formalização da governança interfederativa e a implementação de mecanismo de cofinanciamento federal regular, vinculado a metas e resultados.

Meta 7. Até 2029, instituir fluxos e protocolos intersetoriais padronizados de escuta, acolhimento, prevenção, resposta às violências, identificação de fatores de risco e proteção, com acessibilidade plena, bem como apoiar a implantação, em 70% das unidades policiais das capitais e dos municípios com população superior a 500 mil habitantes, de *Centros de Apoio e Enfrentamento à Violência contra a Pessoa com Deficiência* 100% acessíveis.

Meta 8. Até 2030, instituir uma base nacional interoperável de dados, com informações desagregadas por deficiência, raça, gênero, idade, território e renda, voltada ao monitoramento, prevenção e resposta às violências contra pessoas com deficiência, com coordenação federal, governança intersetorial e mecanismos de financiamento e indução federativa orientados por evidências, incluindo projeto piloto de sistema interoperável entre assistência social, educação, saúde e segurança pública, com modelo de governança e diretrizes de escalabilidade nacional.

PRINCIPAIS NORMAS E DOCUMENTOS

- Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas (preâmbulo e artigos 3, 6 e 16);
- Constituição da República (artigos 23, II, 24, XIV, e 203);
- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (artigos 5º, 26 e 27, parágrafo único);
- Lei nº 15.163/2025;
- Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006);

- Lei de Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000);
- Nota Técnica n. 54 (Diest): Violência contra pessoas com deficiência: o que dizem os dados da saúde pública?
- Atlas da Violência 2025.

Análise do Contexto Político e dos Cenários Futuros

Infelizmente, a violência no Brasil é um acontecimento epidêmico, totalmente fora do controle dos poderes constituídos. A situação é agravada em relação às pessoas com deficiência: os levantamentos, registros e estudos sobre violência contra essa população são escassos e limitados, não revelando a amplitude das diversas formas de violência praticadas contra essas pessoas (Maior, 2024).

A invisibilidade dessas vítimas nos sistemas de proteção e a falta de acessibilidade comunicacional, informacional e arquitetônica nas delegacias e abrigos configuram uma violação continuada de direitos. A Lei de Acessibilidade (Lei n. 10.098/2000) deve, assim, ser recontextualizada para o ambiente digital e para o Desenho Universal, de modo a garantir que a inovação tecnológica não se torne um novo vetor de exclusão para a população com deficiência socioeconomicamente vulnerabilizada.

Em 2009, uma pesquisa de opinião, encomendada pela Secretaria de Direitos Humanos, mostrou a percepção da sociedade no que tange à gravidade da violação dos direitos; entretanto, a percepção de violência contra as pessoas com deficiência não era tão evidenciada (Maior, 2024). O Disque 100 Direitos Humanos incluiu o módulo de denúncias sobre violência contra o segmento das pessoas com deficiência em 2011.

Desde então, o quantitativo de casos por estado, gênero, tipo de violência etc. vem crescendo, o que demonstra que esse canal passou a ser mais utilizado. Em 2016 foram relatados cerca de dez mil casos, com predominância de negligência, violência psicológica, violência física (lesão corporal e maus-tratos) e abuso financeiro (retenção de salários).

Em 2023, o Disque 100 registrou mais de 394,4 mil violências contra pessoas com deficiência (Agência.gov, 2024a). Esse dado representa um aumento aproximado de 50% em relação a 2022 (Agência.gov, 2024a). Entre as ocorrências mais frequentes destacam-se negligência à integridade física, exposição a riscos à saúde, maus-tratos e tortura psíquica, que evidenciaram dinâmicas recorrentes de controle, humilhação e abandono (Agência.gov, 2024b).

O Atlas da Violência 2025, por sua vez, aponta que crianças com deficiência apresentam riscos de violência até 3,7 vezes superiores às demais. Esses riscos chegam a superar, em até 4,6 vezes, no caso de deficiências intelectuais e psicossociais, os registros de violência sexual. Esses dados indicam que o capacitismo opera como matriz social de legitimação da violência, posicionando pessoas com deficiência como grupo de maior vulnerabilização em contextos familiares, institucionais e comunitários. No plano estrutural, esse cenário é agravado pela baixa integração federativa, insuficiência de financiamento, ausência de protocolos padronizados de proteção, subnotificação de ocorrências, barreiras de acessibilidade nos serviços de denúncia, fragilidade dos mecanismos de monitoramento e capacitação insuficiente das equipes responsáveis pelo atendimento e resposta às violações.

O capacitismo e a violência contra pessoas com deficiência no Brasil se expressam em padrões estruturais de discriminação, abuso e negligência. O capacitismo, enquanto estrutura de opressão que hierarquiza corpos com base em uma norma de funcionalidade presumida, manifesta-se na insuficiência de políticas públicas transversais e na baixa representatividade dessa população nos espaços de decisão. Barreiras atitudinais, baseadas em preconceitos, estigmas e estereótipos, ainda operam como os principais entraves à materialização da cidadania.

A violência externa afeta mais os homens e a violência doméstica e intrafamiliar incide em maior medida sobre as mulheres. As mulheres são culturalmente mais vulneráveis devido ao sexismo, machismo e misoginia. Some-se a isso, no caso da

deficiência, as situações de dependência econômica, física e psicológica, a restrição ao ambiente doméstico, as dificuldades de comunicação e o descrédito em relação aos seus relatos e denúncias, os quais são colhidos essencialmente por homens (Maior, 2024).

A interseccionalidade, nesse contexto, é uma categoria analítica que se impõe. Não é possível enfrentar a violência contra pessoas com deficiência sem considerar as sobreposições de gênero, raça e classe.

A Lei nº 13.146/2015 (LBI) incorporou medidas de enfrentamento da violência, estabelecendo a notificação compulsória dos casos detectados nas unidades de saúde e seu encaminhamento para autoridade policial, Ministério Público e Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência. O cenário atual exige uma articulação profunda entre a LBI e a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006).

O Estado de São Paulo, em 2013, instituiu o Programa de Prevenção e Combate à Violência contra a Pessoa com Deficiência. Em 2014 foi criada a primeira Delegacia de Polícia de Proteção à Pessoa com Deficiência, bem como iniciada a capacitação de agentes de segurança e rede de apoio às vítimas da violência.

Medidas semelhantes precisam ser adotadas pelas demais unidades federativas, a fim de que possam ser ampliados o acesso às instâncias de denúncias e a segurança e proteção de que essa população tanto necessita.

Além dessas medidas, recomendamos outras:

1. Criar sistema nacional unificado de registro de violência contra pessoas com deficiência, integrando todos os estados, DF e municípios com protocolos padronizados de proteção;
2. Instituir indicadores nacionais padronizados e implementar painel público de monitoramento das situações de violência contra pessoas com deficiência, com informações desagregadas por deficiência, raça, gênero, idade, território e renda;
3. Realizar campanha anual, plenamente acessível, visando à prevenção e ao enfrentamento do capacitismo como matriz social de legitimação da violência, com campanhas educativas para combater preconceitos, estigmas e estereótipos contra pessoas com deficiência, especialmente contra meninas e mulheres com deficiência;
4. Realizar capacitação contínua das equipes responsáveis pelo atendimento e resposta às violências praticadas contra pessoas com deficiência, com vistas a assegurar que os relatos e denúncias feitos por pessoas com deficiência sejam tidos como legítimos e considerados em toda sua amplitude;
5. Assegurar canais de denúncia plenamente acessíveis; e
6. Realizar a capacitação de, pelo menos, 15% das equipes dos conselhos tutelares para reconhecimento e ações de proteção de crianças e adolescentes com deficiência em risco de violência doméstica.

3. POR UMA GOVERNANÇA E UMA GESTÃO PÚBLICA MAIS INCLUSIVAS

Para que as recomendações reunidas neste documento orientem as prioridades do próximo ciclo governamental e contribuam para a construção de um Brasil anticapacitista, será necessário aperfeiçoar os mecanismos de governança, coordenação e gestão pública, assegurando a participação social e o protagonismo das pessoas com deficiência e das organizações da sociedade civil “de” e “para” pessoas com deficiência em todas as etapas de formulação, implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Nesse sentido, para pôr em prática as propostas, recomenda-se a observância das seguintes diretrizes:

1) Garantir a inclusão das propostas na transição de governo e na definição da estrutura inicial da nova gestão. As propostas devem ser apresentadas às equipes técnicas responsáveis pelo processo de transição governamental, de modo a subsidiar decisões relativas ao desenho institucional, à organização administrativa, ao planejamento orçamentário e à definição de prioridades. A agenda dos direitos das pessoas com deficiência deve orientar tais decisões desde a etapa inicial, em perspectiva transversal e intersetorial, evitando abordagens fragmentadas ou setoriais. Esse alinhamento reforça a coordenação institucional e a continuidade das políticas públicas, além de constituir condição essencial para viabilizar sua implementação ao longo do próximo ciclo de governo.	2) Elaborar planos de ação e de mandato inclusivos e anticapacitistas nos primeiros meses de governo. Nos primeiros meses da nova gestão, Executivo e Legislativo devem incorporar as propostas da Rede In nos planos de governo e de mandato. No Executivo, isso requer a definição de um percurso inicial de implementação, com estabelecimento de prioridades, atribuição de responsabilidades, cronograma de execução e identificação de articulações necessárias entre áreas e entes federativos. No Legislativo, envolve a estruturação de uma agenda própria, com seleção de iniciativas legislativas, temas prioritários e frentes de atuação política. Esses instrumentos devem classificar as medidas conforme seu grau de urgência, complexidade e maturidade, contemplando ações imediatas, agendas estruturantes, processos de coordenação interinstitucional, cooperação federativa, adequações normativas e desenvolvimento técnico.
3) Integrar as propostas aos instrumentos de planejamento e orçamento. As propostas devem ser vinculadas aos principais instrumentos de planejamento e orçamento público, com previsão no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual. Essa vinculação assegura a continuidade e a efetividade das ações voltadas à garantia dos direitos das pessoas com deficiência. A integração entre prioridades governamentais e planejamento do orçamento qualifica o uso dos recursos públicos, amplia a transparência e a fiscalização dos gastos, reduz a fragmentação de iniciativas e fortalece o monitoramento e a avaliação das políticas públicas.	4) Instituir Fundo Público para Políticas voltadas às Pessoas com Deficiência. A criação de um Fundo Nacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, por meio de lei, constitui instrumento estratégico para assegurar estabilidade, continuidade e organização das políticas públicas voltadas a essa população. Ao contrário de programas sujeitos à descontinuidade entre gestões, o Fundo permite planejamento de longo prazo e previsibilidade na alocação de recursos. Também fortalece a cooperação entre União, estados, Distrito Federal e municípios. O Fundo deve prever mecanismos permanentes de gestão, monitoramento e controle social, com transparência e participação da sociedade. Sua instituição corrigirá a histórica fragmentação das políticas da área, contribuindo para maior coordenação federativa e efetividade das ações de inclusão, acessibilidade, proteção social e garantia de direitos.
5) Adotar a interseccionalidade como eixo estruturante da gestão pública inclusiva. A formulação e a implementação das políticas públicas devem adotar a interseccionalidade como eixo estruturante da gestão pública, reconhecendo que as	6) Assegurar e fortalecer o exercício da autodefensoria na política pública. A consolidação de uma agenda inclusiva exige a superação de práticas capacitistas historicamente presentes nas instituições, que restringem a participação das pessoas com deficiência nos

desigualdades vivenciadas pelas pessoas com deficiência são agravadas pela interação de marcadores sociais como raça, gênero, idade, território e condição socioeconômica. Essa abordagem exige que planejamento, execução e avaliação incorporem, desde a origem, a diversidade de experiências e condições de vida desses sujeitos de direitos. Também requer que a composição das equipes, os processos decisórios e os arranjos institucionais reflitam esse reconhecimento, assegurando respostas mais qualificadas, equitativas e atentas às múltiplas formas de vulnerabilização social.	processos decisórios. É necessário assegurar seu protagonismo em todas as etapas do ciclo de políticas públicas, com rejeição de modelos substitutivos de representação. Nesse contexto, a autodefensoria compreende o direito de as pessoas com deficiência, especialmente com deficiência intelectual e psicossocial, expressarem suas próprias demandas, defenderem seus interesses e participarem ativamente das decisões que impactam suas vidas, com os apoios necessários ao exercício desse direito. A participação política deve ser assegurada de forma transversal, com condições efetivas de incidência, enfrentando o capacitismo e outras práticas discriminatórias, e reconhecendo as pessoas com deficiência como sujeitos de direitos na implementação de políticas públicas.
7) Enfrentar a reprodução da institucionalização de pessoas com deficiência nas políticas públicas. A segregação de pessoas com deficiência ainda persiste em diversas políticas setoriais, sobretudo quando resulta em restrição da participação social e política, negação da capacidade de decisão e substituição da vontade da pessoa por terceiros. Essa lógica institucionalizante se materializa em serviços de proteção social de alta complexidade com caráter segregador, escolarização segregada, esterilização e internações compulsórias, curatelas involuntárias, oficinas protegidas de trabalho etc. Para assegurar o direito à vida independente, à autonomia e ao protagonismo, é necessário avançar na desinstitucionalização transversal das políticas públicas, garantindo o direito de viver e participar na comunidade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse processo deve assegurar apoios à tomada de decisão, sem exclusão, sub-representação ou supressão de direitos e autonomia.	8) Assegurar a plena acessibilidade para participação política. A promoção de uma democracia inclusiva, entendida como a efetiva participação política de pessoas com deficiência, exige assegurar a plena acessibilidade, compreendida como o conjunto de condições materiais, comunicacionais e institucionais que asseguram sua presença efetiva em todos os espaços de decisão e construção das políticas públicas. Isso envolve acessibilidade integral nos ambientes de participação e a criação de mecanismos permanentes e acessíveis em multiformatos de consulta. Envolve também a inclusão de pessoas com deficiência como especialistas em acessibilidade, inclusive com remuneração quando pertinente, e sua presença qualificada em conselhos, fóruns e conferências, com condições adequadas de incidência nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.
9) Democratizar a representação política de pessoas com deficiência. A ampliação da participação política das pessoas com deficiência exige a democratização dos espaços de poder e a superação de barreiras capacitistas ainda presentes na vida partidária e eleitoral. Isso envolve corrigir desigualdades históricas de representação, assegurar maior presença em cargos eletivos e instâncias	

partidárias e garantir igualdade de condições no acesso às candidaturas, ao financiamento e ao tempo de propaganda. Também requer o enfrentamento de discriminações e obstáculos estruturais nos partidos e no sistema eleitoral. Trata-se de fortalecer a democracia por meio de representação mais diversa e inclusiva, com adoção de medidas de equidade capazes de produzir condições concretas de participação e reduzir assimetrias já existentes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este documento reuniu demandas urgentes das pessoas com deficiência que desejam, antes de tudo, avançar na consolidação de seus direitos. Não há espaço para retrocessos. Foram expostos e detalhados oito temas que resumem o conjunto de elementos essenciais para uma vida digna e autônoma: avaliação biopsicossocial, capacidade jurídica; educação inclusiva e anticapacitista; inclusão laboral; vida independente e inclusão na comunidade; seguridade social; acessibilidade; e prevenção e enfrentamento ao capacitismo e às violências.

Vale consignar ainda que este trabalho teve como principal propósito contribuir para que tais preocupações, que são centrais para uma parcela considerável da população, sejam incluídas nas plataformas das candidaturas às eleições de 2026.

A Rede In, as pessoas com deficiência e seus familiares aqui representados esperam que os próximos representantes, em todas as esferas de poder, estejam conscientes e atuantes em relação ao cumprimento de todos os direitos das pessoas com deficiência já garantidos e que possam trabalhar para que esses direitos sejam efetivamente satisfeitos, o que elevará, de forma geral, os padrões de dignidade, de solidariedade e de qualidade de vida de toda a sociedade brasileira.

Por fim e em razão de todo o exposto, solicitamos que candidaturas e partidos políticos se comprometam publicamente com os direitos e políticas públicas aqui descritos. Seguindo o lema “nada sobre nós, sem nós”, a Rede In e as organizações que a compõem ficam à disposição para o diálogo, objetivando a construção de agendas pautadas na equidade e verdadeiramente representativas e inclusivas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, F. S. do; OMENA, D. C. S. de; GUIMARÃES, R. G.; RITA, L. P. S. Políticas públicas de acessibilidade: uma perspectiva histórica e reflexiva acerca da atuação ministerial brasileira. **Observatório de la Economía Latinoamericana**, [S. l.], v. 23, n. 6, e10488, 2025. DOI: 10.55905/oelv23n6-195. Disponível em: <https://doi.org/10.55905/oelv23n6-195>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BASTOS, P. A. L. S.; SILVA, M. S.; RIBEIRO, N. M.; MOTA, R. de S.; GALVÃO FILHO, T. Tecnologia assistiva e políticas públicas no Brasil. **Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional**, São Carlos, v. 31, e3401, 2023. DOI: 10.1590/2526-8910.ctoA0260434011. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2526-8910.ctoA0260434011>. Acesso em: 3 jun. 2026.

BARBOSA JUNIOR, Oswaldo F.; FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de; RIGHINI, Juliana B.. Emprego apoiado: um método que promove a inclusão de pessoas com deficiência no mundo do trabalho. In: GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Brasília, DF: Tribunal Superior do Trabalho, 2024.

BERNARDES, Liliane Cristina Gonçalves; MARCELINO, Miguel Abud; VILELA, Lailah Vasconcelos de Oliveira. **Avaliação da deficiência para acesso a políticas públicas: contribuições para um instrumento unificado de avaliação da deficiência**. Brasília, DF: Ipea, 2024. 118 p. (Texto para Discussão; n. 2979). Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/13503/1/td_2979.pdf. Acesso em: 3 jun. 2026.

BONFIM, Symone Maria Machado. A pessoa com deficiência e os direitos à previdência social e à assistência social. In: GONZAGA, Eugênia Augusta; MEDEIROS, Jorge Luiz Ribeiro de (org.). **Ministério Público, sociedade e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência**. Brasília: ESMPU, 2018. p. 167-205.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU). **Observações finais sobre o informe inicial do Brasil**. CRPD/C/BRA/CO/1. 226ª sessão. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 1 set. 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cpd/documentos/relatorio-do-comite-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia-traduzido-em-portugues>. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Censo SUAS 2024 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento Municipal. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Junho, 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade). **Resolução n. 1, de 5 de março de 2020**. Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a realização da avaliação biopsicossocial. Brasília, DF: Conade, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-pessoa-com-deficiencia-conade>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 26 ago. 2009, p. 3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Decreto n. 10.502, de 30 de setembro de 2020. Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 1 out. 2020, p. 6. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10502.htm. Acesso em: 15 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.793, de 23 de novembro de 2023. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência — Novo Viver sem Limite. **Diário Oficial da União**, Brasília, 23 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia/acoes-e-programas/plano-novo-viver-sem-limite>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 12.562, de 23 de julho de 2025. Regulamenta a Lei n. 15.069, de 22 de agosto de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 jul. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12562.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Decreto n. 12.686, de 20 de outubro de 2025. Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 out. 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/d12686.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 12 dez. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 2015, p. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Lei n. 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Altera a Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnico de nível médio e superior das instituições federais de ensino. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 29 dez. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13409.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.069, de 22 de agosto de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 23 ago. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l15069.htm. Acesso em: 3 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.163, de 3 de julho de 2025. Altera [...] a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a fim de estabelecer penas para o crime de abandono de pessoa com deficiência que resulte em lesão corporal de natureza grave ou em morte [...]. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Lei n. 15.388, de 14 de abril de 2026. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Lei complementar n. 142, de 8 de maio de 2013. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 mai. 2013. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp142.htm. Acesso em: 25 maio 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva**. Brasília, DF: MEC/SEESP, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n. 421, de 15 de maio de 2026. Dispõe sobre a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva - PNEEI e sobre a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva - Reneei, de que trata o Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://www.in.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre a Avaliação Biopsicossocial Unificada da Deficiência**. Brasília, DF: MDHC, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 12 jun. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 4, de 2025**. Dispõe sobre a atualização da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da legislação correlata. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163026>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CERQUEIRA, Daniel Ricardo de Castro; BUENO, Samira (coord.). **Atlas da violência 2025**. Brasília: Ipea; FBSP, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 3 jun. 2026.

COALIZÃO BRASILEIRA PELA EDUCAÇÃO INCLUSIVA (org.). **Pela inclusão**: os argumentos favoráveis à educação inclusiva e pela inconstitucionalidade do Decreto n. 10.502. São Paulo: Instituto Alana, 2022. Disponível em: <https://alana.org.br/pela-inclusao-leia-o-documento-completo>. Acesso em: 3 jun. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ); UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). **Estudo empírico das demandas envolvendo pessoas com deficiência**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-pessoascomdeficiencia-23-10-08.pdf>. Acesso em: 25 maio 2026.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A capacidade jurídica das pessoas com deficiência: uma ressignificação necessária à luz dos direitos humanos e do modelo social de deficiência. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 186-202, jan./mar. 2021. DOI: 10.17566/ciads.v10i1.713. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/713>. Acesso em: 3 jun. 2026.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. A família e os desafios à efetivação do direito das pessoas com deficiência à pensão previdenciária. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla Harmatiuk (coord.). **Direito das Famílias por Juristas Brasileiras**. 3ª ed. São Paulo: Foco, 2024. p. 731-762.

FIGUEIREDO, Ana Cláudia Mendes de. Capacitismo: um enfrentamento imprescindível à inclusão de pessoas com deficiência intelectual e psicossocial. In: FERRAZ, Carolina; TRINDADE, Jarbas (coord.). **Deficiência, Direitos Humanos e Psicofobia**. São Paulo: Dialética, 2025.

GUGEL, Maria Aparecida. Trabalho e emprego, direitos sem nenhuma restrição das pessoas com deficiência. In: GUGEL, Maria Aparecida (org.). **Diálogos aprofundados sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Belo Horizonte: RTM, 2019. p. 243-274.

HUMAN RIGHTS WATCH (HRW). **Eles ficam até morrer: uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil**. [S. l.]: HRW, maio 2018. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318010>. Acesso em: 3 jun. 2026.

INSTITUTO ALANA. **O que a população brasileira pensa sobre educação inclusiva**: pesquisa Datafolha encomendada pelo Instituto Alana. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: https://alana.org.br/wp-content/uploads/2019/11/resumo_pesquisa_datafolha_1.pdf. Acesso em: 5 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo Demográfico 2022: pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 3 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Censo demográfico 2022: resultados do universo**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 12 jun. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) 2022: pessoas com deficiência**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 3 jun. 2026.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (Ipea). Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (Diest). **Nota Técnica n. 54: violência contra pessoas com deficiência: o que dizem os dados da saúde pública?** Brasília, DF: Ipea, 2021. Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/index.php?option=com_content&view=article&id=38633. Acesso em: 12 jun. 2026.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (Inep). **Censo Escolar da Educação Básica 2025: resumo técnico**. Brasília, DF: Inep/MEC, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar>. Acesso em: 29 maio 2026.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. **Entrevista com Izabel Maria Madeira de Loureiro Maior**. *Revista do Centro de Pesquisa e Formação*, São Paulo, n. 6, p. 222-226, jun. 2018. Disponível em: <https://www.sescsp.org.br/wp-content/uploads/2024/11/ENTREVISTA-COM-IZABEL-MARIA-MADEIRA-DE-LOUREIRO-MAIOR.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Quem são as pessoas com deficiência: novo conceito trazido pela convenção da ONU. **Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP**, São Paulo, v. 20, p. 32-43, 2015. Disponível em: <https://esaoabsp.edu.br/revista>. Acesso em: 3 jun. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA (MDHC). **Capacitismo: o que é, como combater e por que é tão importante falar sobre o tema**. Agência Gov, Brasília, 11 jan. 2024b. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/capacitismo-o-que-e-como-combater-e-por-que-e-tao-importante-falar-sobre-o-tema>. Acesso em: 12 jun. 2026.

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA. **Disque 100: aprimoramento do sistema garante que mais cidadão denunciem de violações de direitos humanos**. Brasília: Agência Gov, 5 jan. 2024a. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202401/melhorias-no-disque-100-resultam-em-aumento-de-mais-de-45-no-numero-de-denuncias-de-violacoes-de-direitos-humanos-em-2023-se-comparado-com-2022>. Acesso em: 10 jun. 2026.

NACIONES UNIDAS (ONU). Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Comité de los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación General n. 1 (2014)**: Artículo 12 — Igual reconocimiento ante la ley. CRPD/C/GC/1. Ginebra: ONU, 19 de mayo de 2014. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-1-article-12-equal-recognition-1>. Acesso: 2 abr. 2026.

NACIONES UNIDAS. Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Comité de los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación general n. 2 (2014)**. Artículo 9: Accesibilidad. CRPD/C/GC/2. 22 de mayo de 2014. Disponível em: <https://docs.un.org/es/CRPD/C/GC/2>. Acesso: 5 jun. 2026.

NACIONES UNIDAS (ONU). Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Comité de los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación General n. 4 (2016)**: Artículo 24 — Derecho a la educación inclusiva. CRPD/C/GC/4. Ginebra: ONU, 2 de septiembre de 2016. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-4-article-24-inclusive-education-1>.

comments-and-recommendations/general-comment-no-4-2016-article-24-right-inclusive. Acesso: 11 jun. 2026.

NACIONES UNIDAS (ONU). Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Comité de los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación General n. 5 (2017)**: Artículo 19 — Vida independiente e inclusión en la comunidad. CRPD/C/GC/5. Ginebra: ONU, 27 de octubre de 2017. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-5-2017-article-19-living>. Acesso: 3 jun. 2026.

NACIONES UNIDAS (ONU). Convención sobre los derechos de las personas con discapacidad. Comité de los Derechos de las Personas con Discapacidad. **Observación General n. 8 (2022)**: Artículo 27 — Trabajo y empleo. CRPD/C/GC/8. Ginebra: ONU, 2022. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no8-2022-article-27-work-and>. Acesso: 12 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência**. Guatemala: OEA, 7 jun. 1999. Promulgada no Brasil pelo Decreto n. 3.956, de 8 out. 2001. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-65.htm>. Acesso em: 12 jun. 2026.

POPPE, Flavia. Moradia para a vida independente: um novo marco conceitual. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 5, n. 2, 2023. Disponível em: <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/172>. Acesso em: 5 jun. 2026.

POPPE, Flavia. O direito à vida independente e inclusão na comunidade de pessoas com deficiência. **Revista da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 7, n. 1, 2025. Disponível em: <https://ojs.defensoria.sp.def.br/index.php/RDPSP/article/view/250>. Acesso em: 5 jun. 2026.

TALENTO INCLUIR; PACTO GLOBAL DA ONU – REDE BRASIL. **Radar da Inclusão 2025: mapeando a empregabilidade de pessoas com deficiência e/ou neurodivergentes no Brasil**. São Paulo: Talento Incluir, 2025. Disponível em: <https://diariopcd.com.br/wp-content/uploads/2025/12/Pesquisa-2025-Radar-da-Inclusao.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2026.

WERNECK, Claudia. **Tia Zilda: histórias de inclusão**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2025. Disponível em: <https://www.escoladegente.org.br/livros-publicacoes/book-tia-zilda-historias-inclusao-claudia-werneck>. Acesso em: 27 maio 2026.

WERNECK, Claudia. **Ninguém Mais Vai Ser Bonzinho na Sociedade Inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 1997.

WERNECK, Claudia. **Sociedade Inclusiva: Quem Cabe no Seu Todos?**. Rio de Janeiro: WVA Editora, 2006.

WORLD HEALTH ORGANIZATION (WHO); UNITED NATIONS CHILDREN'S FUND (UNICEF). *Global Report on Assistive Technology*. Geneva: WHO, 2022. Disponível em: https://www.who.int/publications/i/item/9789240049451?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 09 de junho de 2026.

INTEGRANTES DA REDE IN

AMPID - Associação Nacional de Membros do Ministério Público de Defesa da Pessoa com Deficiência

APABB - Associação de pais, amigos e pessoas com deficiência de Funcionários do Banco do Brasil e da Comunidade

AME - Associação Amigos Metroviários dos Excepcionais

Escola de Gente - Comunicação em Inclusão

FANEA - Federação Nacional do Emprego Apoiado

FBASD - Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down

Instituto JNG - Autonomia e Vida Adulta Independente

IJC - Instituto Jô Clemente

IRM - Instituto Rodrigo Mendes

Mais Diferenças

Mangata - Coletivo Brasileiro de Pesquisadoras e Pesquisadores dos Estudos da Deficiência

MBMC - Movimento Brasileiro de Mulheres Cegas e com Baixa Visão

Rede MVI - Rede Brasileira do Movimento de Vida Independente

VCB - Visibilidade Cegos Brasil

Ana Cláudia Mendes de Figueiredo

Izabel Maria Madeira de Loureiro **Maior**